

PROPOSTA DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CADE

Este texto é fruto de inúmeras contribuições de especialistas na área de defesa da concorrência e resulta de competente trabalho da assessoria do CADE. Destaque-se, em particular a colaboração dos assessores Gabriel Nogueira Dias, Juliano Maranhão, Marco Conforto e Marcelo Nishimoto, bem como dos participantes do programa de intercâmbio do CADE, Conrado Mendes, Maury Silva e Noemia Fukugauti.

Proposta de Revisão do Regimento Interno do CADE.

- 1.** Introdução
- 2.** Breve Retrospectiva dos Regimentos do CADE
- 3.** Objetivos da Reforma Regimental
 - 3.1** Importância da Simplificação e Desburocratização
 - 3.2** A Importância da Segurança Jurídica para a Defesa da Concorrência
 - 3.3** Componentes da Segurança Jurídica
- 4.** Fundamentação Detalhada da Proposta de Reforma Regimental
- 5.** Quadro Comparativo com Regimento Atual

6. Resolução instituindo o novo Regimento.

1. Introdução

O papel de crescente importância que o CADE vem assumindo na economia brasileira exige sua reestruturação e modernização regimental. A proposta que ora submeto ao Plenário responde de maneira adequada a tais imperativos.

Destarte uma reestruturação e modernização de seu Regimento Interno, isto é, o conjunto de normas que deve ter como função precípua reger, essencialmente, a forma de atuação, instrução e julgamento dos seus processos na aplicação da Lei de Defesa da Concorrência, apresenta-se imprescindível e um grande passo neste sentido.

Transcorridas sete sessões desde a 67ª Sessão Ordinária de 28 de janeiro de 1998 quando a proposta foi colocada em mesa para discussão e sugestões adicionais de membros do Plenário, e realizadas duas Reuniões do Fórum Permanente da Concorrência – nos dias 05/02 e 12/02 – para discussão desta e de todas as demais propostas, sinto que este Conselho está apto a

cumprir Decisão da 60ª Sessão Ordinária de 05 de novembro de 1997, no sentido de aprovar novo Regimento Interno do CADE no primeiro trimestre de 1998.

A modernização institucional não ocorre de forma súbita ou mediante mera edição de normas. Trata-se de processo longo que envolve, antes de tudo, uma mudança cultural na organização. Esta se constrói a partir da experiência prática e serve de guia para a mudança normativa que, por seu turno, cristaliza e catalisa a ação renovadora.

Este voto resulta de formidável esforço coletivo de reflexão e trabalho prático no CADE. A formulação de cada artigo se inspirou na própria atuação e jurisprudência do órgão, ateu-se estritamente aos marcos legais e se fundou na boa doutrina.

Contou-se com a contribuição de inúmeros especialistas na área, militantes no CADE e na esfera acadêmica. Foram consultadas agências congêneres de todos os continentes e de órgãos multilaterais, bem como lideranças da sociedade civil. Diferentes versões da proposta estiveram na página do CADE na Internet nos últimos 120 dias, permitindo debate enriquecedor e pioneiro na administração pública brasileira. A formidável tarefa de compilação de tantas sugestões e pareceres só foi possível graças ao esforço concentrado e competente da assessoria do CADE com a participação dos integrantes do Programa de Intercâmbio.

O texto ora encaminhado aos colegas de Plenário não faz justiça ao brilhantismo das contribuições individuais, mas procura, de forma equilibrada, submeter ao Conselho um regimento moderno, simples e, mais importante, que garanta segurança jurídica aos agentes privados.

A reforma regimental naturalmente não se encerra com a eventual aprovação, parcial ou integral, desta proposta. Visando compatibilizar de maneira ótima, estabilidade e flexibilidade, optou-se por uma estrutura minimalista que, não obstante, reservasse lugar para a adoção de blocos específicos de normas mediante Resoluções do Conselho, devidamente previstas no artigo 26 da proposta.

Destaque-se, dentre as peças complementares que oportunamente merecerão regulamentação adequada, a proposta inovadora no Brasil e comum entre agências de defesa da concorrência de outros países de adoção de Código de Ética do CADE, cuja minuta continua na página do CADE na Internet para críticas e sugestões.

Tal debate virtual, bem como a realização de reunião do Fórum Permanente da Concorrência sobre o tema, tem propiciado a intervenção de especialistas na matéria, a exemplo do que foi feito com o Regimento como um todo, em particular, de segmentos do Executivo e do Conselho de Reforma do

Estado, bem como de organizações sociais independentes e representativas de direitos civis.

Trata-se de consagrar em norma um padrão de comportamento que tem pautado historicamente o CADE e é vital para a força e legitimidade de um órgão judicante. Trata-se, igualmente, de se somar a um esforço mais amplo do governo e sociedade brasileiras no sentido de resgatar e revalorizar a imagem da Administração colocando-a, deste modo, sempre a serviço do contribuinte e do cidadão.

Além do Código de Ética, proposições de Resolução no sentido da simplificação e desburocratização já se encontram em estágio avançado e deverão em breve serem apreciadas, sempre com a devida transparência e consulta ampla à comunidade. Consoante programa de trabalho para 1998, objetiva-se consolidar e aperfeiçoar os papéis repressivo e preventivo do CADE, prosseguindo o trabalho de racionalização do exame de atos de concentração, bem como o aperfeiçoamento da análise de condutas.

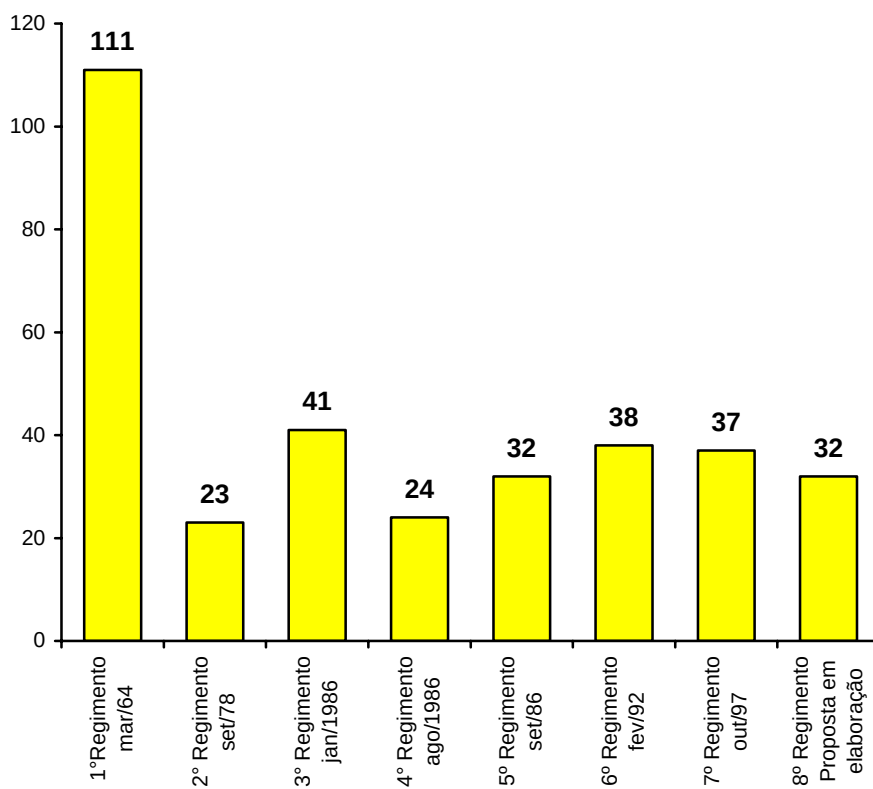
Ao final deste processo, tenho certeza de que o cumprimento da decisão Plenária, no sentido de modernizar o Regimento do CADE estará satisfeito. O CADE há de caminhar rumo à maturidade institucional; e a sociedade brasileira contará com uma agência mais capacitada a cumprir o comando constitucional da livre-concorrência.

2. Breve Retrospectiva dos Regimentos do CADE

A experiência dos anteriores Colegiados do CADE reflete-se nos seus diversos Regimentos Internos, desde 1964. Embora tais regimentos tenham vigorado em circunstâncias históricas bastante distintas da atual, os objetivos de defesa da concorrência sempre estiveram presentes e a sistemática de julgamentos colegiados foi um denominador comum.

Os parágrafos seguintes ressaltam características dos Regimentos Internos anteriores à Resolução 10/97, cujas informações gerais estão contidas nos Quadros 1 e 2. (na outra página).

Quadro 1 Evolução do Número de Artigos dos Regimentos Internos do CADE



Quadro 2- Conteúdo dos antigos Regimentos Internos do CADE, do Regimento em vigor e da Proposta de Revisão

1º Regi- mento mar/1964 111 artigos	2º Regi- mento set/1978 23 artigos	3º Regi- mento jan/1986 41 artigos	4º Regi- mento ago/1986 24 artigos	5º Regi- mento set/1986 32 artigos	6º Regi- mento fev/1992 28 artigos	7º Regi- mento out/1997 (em vigor) 27 arts.	Proposta em elabo- ração jan/98 - 32 arts.
Título I: Da Organização e Atribuições do CADE (1º a 15)	Capítulo I: Categoria e Finalidade (1º)	Capítulo I: Categoria e Finalidade (1º)	Capítulo I: Categoria e Finalidade (1º)	Capítulo I: Categoria e Finalidade (1º)	Capítulo I: Categoria e Finalidade (1º)	Capítulo I: Categoria e Finalidade (1º)	Parte I: Da Finalidade e Composição (1º e 2º)
Título II: Da Ordem de Serviço no CADE (16 a 40)	Capítulo II: Organização (2º a 4º)	Capítulo II: Organização do Colegiado (2º a 9º)	Capítulo II: Organização do Colegiado (2º a 8º)	Capítulo II: Organização do Colegiado (2º a 8º)	Capítulo II: Organização (2º e 3º)	Capítulo II: Organização (2º)	Parte II: Do Processo (3º a 25º)
Título III: Do Processo (41 a 82)	Capítulo III: Competência das Unidades (5º a 12)	Capítulo III: Organização Administrativa (10º a 40)	Capítulo III: Organização Administrativa (9º a 23)	Capítulo III: Organização Administrativa (9º a 31)	Capítulo III: Competência (4º)	Capítulo III: Competência (3º)	Seção I: Do Funcionamento Seção II: Do Sigilo Seção III: Das Audiências Seção IV: Do Julgamento Seção V: Dos Julgamentos especiais Seção VI: Da Execução e Fiscalização
Título IV: Da Fiscalização (83 a 88)	Capítulo IV: Atrib. dos Dirigentes (13 a 17)	Capítulo IV: Disposições Gerais (41)	Capítulo IV: Disposições Gerais (24)	Capítulo IV: Disposições Gerais (32)	Capítulo IV: Atribuições (5º ao 9º)	Capítulo IV: Atribuições (4º a 8º)	
Título V: Da Procuradoria (89 a 96))	Capítulo V: Disposições Gerais (21 a 23)				Capítulo V: Funcionamento (10º a 30)	Capítulo V: Funcionamento (9º a 29)	
Título VI: Da Organização Administrativa (97 a 111)					Capítulo VI: Das Disposições Gerais (31 a 38)	Capítulo VI: Das Disposições Gerais (30 a 37)	
							Parte III: Das Disposições Gerais (26 a 32)

Criado pela Lei nº4137 de 10 de setembro de 1962, o CADE só veio a ter seu primeiro regimento interno em 1964, através do Decreto nº 53.670. Tal peça, com 111 artigos, regulou minuciosamente desde a estrutura administrativa, passando pelas competências dos agentes, pelas sessões de julgamento, até os procedimentos de intervenção e fiscalização, constituindo documento com demasiadas repetições da lei 4137/62. O diploma, com suas minúcias, especificidades e rigores, já indicava a forte tendência de burocratização que se aprofundaria durante os governos militares.

O CADE, em um contexto de economia fortemente planificada, conduziu seus procedimentos internos conforme o Regimento de 64, diante de um mercado fortemente regulamentado.

Em setembro de 1978, através da Portaria nº677, foi aprovado o segundo regimento interno do CADE, com 23 artigos. Este, porém, se limitou a regular a organização administrativa, além de reiterar as competências e atribuições dos membros do CADE.

Em 1986, ano do Plano Cruzado (Decreto Lei 2283/86), o CADE teve seu regimento alterado por três vezes: Portaria nº 37, de 28 de janeiro, com 41 artigos; Portaria nº 454, de 11 de agosto, com 24 artigos; e Portaria nº 501, de 26 de setembro, com 31 artigos. Todas essas versões, como a de 1978, se limitaram a regular, à saciedade, as atribuições dos vários membros do CADE e sua estrutura administrativa, nada dispondo sobre o processo ou sobre as sessões de julgamento.

A partir de 1990, com a maior exposição do país à economia mundial, o CADE assumiu um papel mais ativo, frente a um mercado cada vez mais dinâmico, com o acirramento da concorrência. Seguiu-se o Plano Nacional de Desestatização que, juntamente com a abertura econômica, desencadeou um processo de reestruturação produtiva do país. Neste período, verificaram-se duas alterações importantes: a edição da Lei 8158 de 8 de janeiro de 1991 e a aprovação do Regimento Interno do CADE de 26 de fevereiro de 1992.

A implementação do Plano Real em julho de 94, ao estabelecer as condições para a estabilidade econômica, permitiu ao consumidor desenvolver a noção de preço relativo. Estavam, assim, construídos os pilares para um mercado mais maduro e competitivo, que exigia uma nova postura da agência de defesa da concorrência: abertura econômica, desestatização e estabilização dos preços.

A Lei 8884, de 11 de junho de 1994, preencheu e modernizou, em vários aspectos, a base jurídica da defesa da concorrência. No plano regimental, no entanto, haveria de colocar o Regimento de 1992 diante de manifestas ilegalidades, sendo que algumas de suas regras não poderiam mais prosperar, pois excluídas do mundo jurídico por documento hierarquicamente superior.

3. Objetivos da Reforma Regimental

A necessidade de revisão do Regimento Interno do CADE pareceu consensual desde o início da gestão atual do Conselho. O debate sobre um novo texto requereu, porém, o acúmulo de experiência pelo Colegiado, obtido ao longo dos últimos dezoito meses, durante os quais o número de julgados por mês aumentou em mais de 1600%.

Este índice foi obtido a despeito da utilização do regimento de 1992, que constitui documento com excessivas repetições das leis 8158/91 e 4137/62, já revogadas, e escassez de diretrizes substantivas que pudessem orientar o Conselho e os servidores do CADE na implementação de seus procedimentos internos, de sorte a propiciar transparência e segurança jurídica.

O imperativo da segurança jurídica constituiu a motivação central de ampla reforma regimental que ganhou impulso com a atualização do Regimento do CADE, mediante a Resolução 10/97, que buscou tornar sua redação compatível com os termos da Lei 8884/94, de forma a possibilitar sua ampla divulgação.

Tal divulgação constituiu o canal para o recolhimento de subsídios da comunidade para uma discussão abrangente e democrática a respeito de uma revisão aprofundada, capaz de compatibilizar o Regimento com as diretrizes da reforma do estado brasileiro e com o papel de crescente importância do CADE em uma economia globalizada. Com este intuito, foi realizada ampla consulta a juristas, especialistas em defesa da concorrência e lideranças da sociedade, no Brasil e no exterior. Em contraste com os regimentos anteriores, a atual proposta em elaboração procura:

- plasmar nas normas regimentais os comandos constitucionais e legais;
- incorporar a experiência prática do Brasil e do mundo em defesa da concorrência, sempre da forma compatível com o ordenamento jurídico nacional.

Assim, a discussão e confecção do regimento transcendem a mera redação de ato normativo. Constituem, de fato, reflexão coletiva acerca da defesa da concorrência e das formas mais eficazes e eficientes de colocar a agência responsável por levá-la a cabo – o CADE – a serviço da sociedade e do cidadão.

Neste sentido, o processo de confecção do Regimento e sua ampla divulgação é mais importante do que o texto final que resultar de deliberação do Conselho.

3.1 A Importância da Simplificação e Desburocratização

A atual reforma do Estado brasileiro aponta para um movimento de enxugamento de sua estrutura por meio de um processo de desestatização de suas empresas e desburocratização de seus órgãos. A experiência recente tem demonstrado que a redução da hipertrofia de regulamentações e de regulamentação das regulamentações, confere maior grau de liberdade aos administrados e, aos agentes, flexibilidade na ponderação do ato adequado ao atendimento dos interesses da coletividade, o que se traduz em eficiência administrativa e bem estar.

No que diz respeito ao processo administrativo, vem ganhando relevo as modernas teorias processuais que privilegiam o princípio da instrumentalidade das formas, pregando que as exigências formais devem atender critérios de racionalidade e de busca da atuação da vontade concreta da lei, evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. (cf. *Teoria Geral do Processo*. Cintra, Grinover e Dinamarco, 10^a ed., Malheiros, 1994).

Com relação ao movimento de desburocratização do processo administrativo é instrutiva a lição de Odete Medauar:

“O excesso de formalismo, não só no processo administrativo e no processo em geral, mas no ordenamento como um todo, gerou como resposta um movimento de desregulamentação (deregulation), deformalização, desburocratização. O movimento de desregulamentação surgiu nos Estados Unidos, em meados da década de setenta, com o objetivo de aliviar o peso das regras editadas pelas agências e comissões, devolvendo aos agentes econômicos, principalmente, maior grau de liberdade de atuação; o movimento expandiu-se para grande número de países, abrangendo vários setores de atividades, adquirindo também o sentido de simplificação e de redução de regulamentos, apresentando-se, assim, como uma das soluções para o problema da inflação jurídica ou inflação legislativa. No âmbito do processo jurisdicional expressou-se como deformalização; na Administração Pública, como desburocratização” (Medauar. A Processualidade no Direito Administrativo. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993, p. 122)

Cumpra, portanto, e sempre à luz do conhecimento prático, rever os procedimentos internos de sorte a assegurar os objetivos de transparência, aprofundamento do debate no Colegiado, decisão sólida e em tempo econômico, todos ingredientes indispensáveis ao alcance de segurança jurídica.

Os diversos subsídios colhidos das diferentes fontes da comunidade foram apurados com cuidado. Ao contrário do que se poderia esperar, tais

contribuições não redundaram em proposta repleta de regras ou detida em especificidades correspondentes aos diferentes interesses. Com efeito, buscou-se incorporar apenas os pontos centrais e consensuais, de maneira a consolidar regimento minimalista.

A opção minimalista, contemplada na proposta, que não quer repetir a lei, nem incorporar regras demasiadamente específicas, tem a vantagem de evitar a possibilidade de redundâncias e contradições. Por outro lado, coloca à disposição da comunidade e do Colegiado regras claras e um conjunto normativo simples e de fácil manuseio, o que viabiliza um procedimento transparente e concentrado na finalidade basilar do CADE, que é a defesa da concorrência.

Confirmando este entendimento, a lição de Medauar:

“Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para proporcionar um grau de certeza, segurança, respeito ao direito dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa; (...) Visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação” (Medauar. Op.cit, p.112 e 113).

Hely Lopes Meirelles enfatiza:

“o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, bastando as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.(...) o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais”.

Dessa forma, eliminou-se a menção às competências como fazia o regimento anterior, pois estas já se encontram devidamente definidas na lei 8884/94, que, aliás, é o documento próprio para criar poderes e deveres. Trata-se de regimento que busca responder não “o que” podem e devem fazer os agentes do CADE, mas “como” os mesmos podem e devem desempenhar as atribuições já definidas na lei de defesa da concorrência. Some-se a isto a concentração das atenções na atividade fundamental do CADE, o julgamento de infrações à ordem econômica.

O Quadro 3 descreve a arquitetura minimalista da proposta que ora se submete ao Plenário.

Quadro 3 Estrutura da Proposta de Regimento Interno do CADE

<i>PARTE I</i>	<i>PARTE II - DO PROCESSO</i>		<i>PARTE III</i>
<i>FINALIDADE E COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JUDICANTE</i>	<i>SEÇÃO I funcionamento do órgão no que se rege ao julgamento</i>	<i>SEÇÃO II sigilo no tratamento do processo que será julgado</i>	<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i> • remissão aos procedimentos específicos • publicações • emendas regimentais
	<i>SEÇÃO III providências complementares para formação do juízo</i>	<i>SEÇÃO IV regras de julgamento visando assegurar o debate e o contraditório</i>	
	<i>SEÇÃO V dos julgamentos especiais</i>	<i>SEÇÃO V da execução judicial e fiscalização das decisões</i>	

Conforme sublinhado na introdução, os demais procedimentos específicos como a cobrança de multas, consulta e o código de ética foram remetidos a Resoluções, de maneira a assegurar a flexibilidade de cada conjunto normativo. Entendeu-se que a fusão de tais documentos como partes de um único Regimento, rico em especificidades, traria o inconveniente da necessidade de se alterar o Regimento a todo momento que se desejasse modificar determinado procedimento específico, por exemplo, da cobrança de multas.

3.2 A Importância da Segurança Jurídica para a Defesa da Concorrência

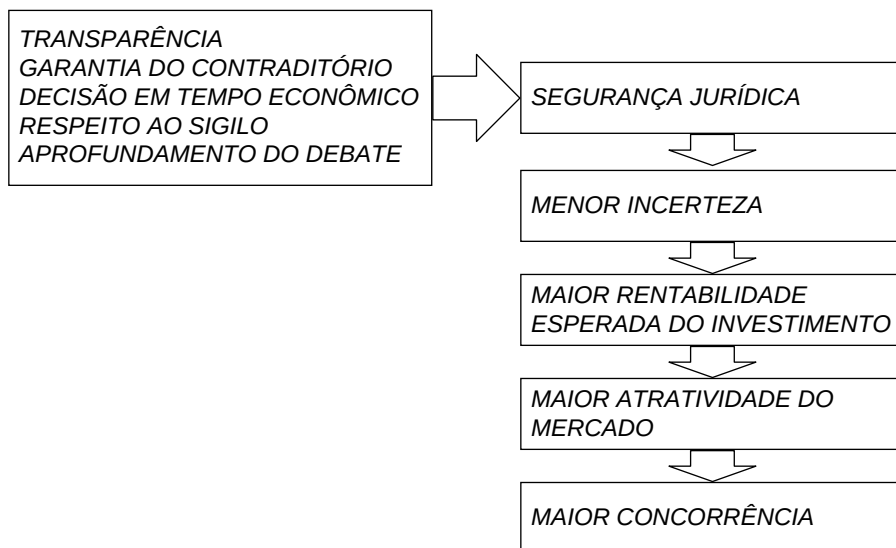
Tal instabilidade é justamente o que se quer evitar. A estabilidade e a clareza das regras permitem à comunidade uma correta apreensão das consequências jurídicas ou jurídico-processuais que decorrem de seus atos, ou seja, viabilizam a certeza e a segurança. Estes, por sua vez, devem ser tomados como valores, na medida em que asseguram um valor ainda maior, a liberdade. Neste sentido, a lição de Tercio Sampaio Ferraz Junior:

Sua simplicidade (segurança jurídica) repousa no aspecto intuitivo que a idéia fornece, no sentido de que o direito, onde é claro e delimitado, cria condições de certeza e igualdade que habilitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros. (...) Por certeza, entende-se a determinação permanente dos efeitos que o ordenamento jurídico atribui a um dado comportamento, de modo que o cidadão saiba ou possa saber de antemão a consequência de suas próprias ações.”(Segurança Jurídica e Normas Gerais Tributárias, p. 59)

Havendo segurança jurídica, propicia-se aos agentes de mercado a possibilidade de previsão e, por conseguinte, cálculo das consequências jurídicas de seus atos e dos atos dos demais agentes que fazem parte do processo de interação competitiva. A previsibilidade reduz, por sua vez, a incerteza, ao viabilizar a clareza na definição das estratégias de investimento. A clareza na escolha da estratégia, por meio de uma seleção segura e apurada, reduz a possibilidade de desilusão de expectativas, conferindo maior rentabilidade esperada do investimento definido. A rentabilidade e confirmação de expectativas certamente aumenta a atratividade do mercado o que, inevitavelmente, amplia e estimula a concorrência.

Havendo segurança jurídica, propicia-se aos agentes de mercado a possibilidade de previsão e, por conseguinte, cálculo das consequências jurídicas de seus atos e dos atos dos demais agentes que fazem parte do processo de interação competitiva. A previsibilidade reduz por sua vez, a incerteza, ao viabilizar a clareza na definição das estratégias de investimento. A clareza na escolha da estratégia, por meio de uma seleção segura e apurada, reduz a possibilidade de desilusão das expectativas, conferindo maior rentabilidade esperada do investimento definido. A rentabilidade e confirmação de expectativas aumenta a atratividade do mercado o que, inevitavelmente, amplia e estimula a concorrência, conforme sugerido pelo Quadro 4(acompanhar na outra página).

Quadro 4 Segurança Jurídica e Concorrência



3.3 Componentes da Segurança Jurídica

A proposta de regimento reúne diversos fatores na busca de segurança jurídica, dentre as quais destacam-se: a transparência, garantia do contraditório, decisão em tempo econômico, respeito ao sigilo, aprofundamento do debate e estabilidade de regras.

O **sigilo** constitui uma das questões mais delicadas no que se refere à condução dos Processos Administrativos do CADE. De um lado, o princípio constitucional da publicidade impõe a transparência das atividades administrativas como forma de controle, pelos administrados, dos atos públicos. De outro a proteção constitucional ao segredo impõe o respeito às informações sigilosas, assim entendidas aquelas cuja revelação acarreta prejuízos ao seu detentor.

Ao se aproximar da publicidade, o CADE garante aos administrados o controle de seus atos. Por outro lado ao pender para a proteção ao sigilo, o CADE garante ao sujeito da decisão final a reserva de suas informações, o que o permitirá fornecer dados e documentos que, além de contribuir para o caráter técnico da decisão final, viabilizarão sua ampla defesa.

A proposta atual buscou uma fórmula capaz de abranger ambos os anseios: do sujeito da decisão final, que deseja ter a possibilidade de lançar mão de todos os documentos e informações, inclusive as sigilosas, para sua defesa; e do administrado que deseja controlar os atos dos agentes administrativos do CA-DE.

A proposta atribui ao Relator a faculdade de ponderar, na análise de cada caso, de acordo com as informações em jogo e os interesses envolvidos, quando deve prevalecer a publicidade e quando deve prevalecer o sigilo. Esta análise é feita em dois momentos: no pedido de sigilo de informações ou documentos, formulado pelo representado, requerente ou consulente e no pedido de vista dos autos, formulado pelo administrado. Assim, assegura-se a adequação da decisão do Relator, informado pelos princípios constitucionais, às especificidades do caso concreto, sem pender por definitivo e por meio de fórmula abstrata, seja ao sigilo, seja à publicidade. De qualquer forma, a decisão do Relator, que se consolida como *dominus processu* deve ser fundamentada, garantindo-se o contraditório e por conseguinte, a legitimidade do processo.

A **transparência**, corolário do princípio da publicidade, permite a visibilidade da implementação da lei de defesa da concorrência, tanto para os sujeitos da decisão final quanto para a coletividade, titular dos bens protegidos pela lei 8884/94. Contemplou-se tal visibilidade ao se assegurar, dentre outros pontos, o caráter público das sessões, das audiências de instrução e das agendas processuais dos membros do Plenário, ao prever a disponibilização do Relatório ao público, ao criar-se possibilidade de acesso de terceiro interessado aos autos por requerimento ao Relator e ao introduzir-se a obrigatoriedade de prestação de contas pelos membros do Plenário e pelo Procurador Geral.

O **sigilo**, por sua vez, foi contemplado no estabelecimento de sessões reservadas para recursos de ofício em averiguações preliminares, preservando a reputação do representado, na regulação criteriosa do acesso aos autos para terceiros interessados, na garantia do sigilo legal, com autuação de documentos e informações em apartado, na possibilidade de pedido de sigilo de informações e documentos ao Relator, ainda que não previsto em lei, com a possibilidade de recurso ao Plenário no caso de indeferimento e, por fim, na possibilidade de audiência reservada.

A celeridade das decisões também contribui ao alcance de segurança jurídica, na medida em que propicia ao administrado um provimento administrativo compatível com a dinâmica das decisões estratégicas de mercado. A **decisão em tempo econômico** foi estimulada com a indução a uma análise

dos processos pelo Relator e pela Procuradoria, de forma simultânea e integrada, a eliminação de eventuais entraves ao desenvolvimento regular do processo, como a possibilidade de pedido de pauta para julgamento quando o parecer da Procuradoria não for emitido no prazo legal, com a possibilidade de arquivamento de averiguações preliminares por despacho do Relator e, por fim, com a distribuição antecipada do relatório e conseqüente dispensa de sua leitura durante a sessão de julgamento.

O **contraditório**, essencial à ampla defesa e ao devido processo legal, foi amplamente estimulado e assegurado. Cite-se, por exemplo, a garantia de acesso amplo e irrestrito aos autos para os sujeitos da decisão final do CADE, a distribuição antecipada do relatório ao representado, requerente ou consulente e a eliminação da obrigatoriedade de advogado para acompanhamento do processo e para a sustentação oral, o que viabiliza a autodefesa. Além de possibilitar a reação do administrado contra decisões com as quais não se conforme, o contraditório permite a colaboração deste com o conteúdo da decisão final, representando verdadeiro instrumento de democracia direta e de justiça para o caso concreto.

A busca da verdade material e da decisão sólida sempre pautaram a formação do juízo do atual Colegiado, que, desde o início, valorizou o debate e o entrosque de idéias como o método adequado ao alcance destes objetivos. A **discussão aprofundada e democrática** legitima a decisão, na medida em que viabiliza, no espírito de cada Conselheiro, o sopesamento e a ponderação das divergentes ou convergentes teses dos colegas, que poderão alterar ou confirmar sua convicção. Dessa forma, ampliam-se os pressupostos objetivos do convencimento dos membros do Plenário, propiciando-se à coletividade o caráter técnico da decisão final. Daí a importância do aprofundamento do debate para a legitimidade e acerto das decisões do CADE. Neste sentido, foram introduzidas a obrigatoriedade de distribuição antecipada do relatório aos demais membros do Plenário e do Procurador-Geral, a precedência do voto de vista, que deve sempre ser proferido no início da retomada do julgamento e a possibilidade de abertura de períodos de discussão para esclarecimento de questões de fato ou de direito, com vistas a contemplar o caráter multidisciplinar do Conselho.

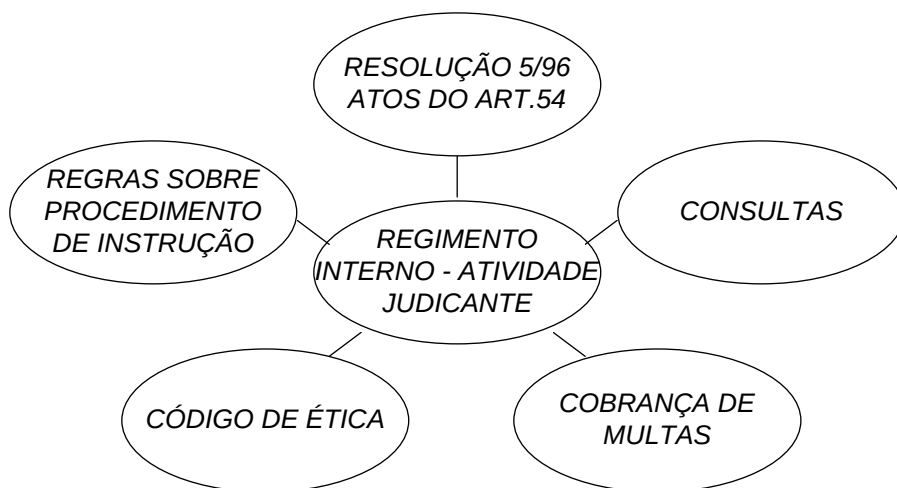
O Quadro 5 destaca os principais dispositivos da proposta relativos a cada componente de segurança jurídica.

Quadro 5 Principais Componentes da Segurança Jurídica

	Parte	Seção	Art.	§	Comentário
Transparência	<i>II</i>	<i>I</i>	6º		<i>caráter público das sessões</i>
	<i>II</i>	<i>II</i>	9º	1º	<i>acesso de terceiros interessados aos autos, por requerimento ao Relator</i>
	<i>II</i>	<i>III</i>	10	<i>caput</i>	<i>caráter público das audiências de instrução</i>
	<i>II</i> <i>II</i>	<i>III</i> <i>IV</i>	13		<i>caráter público das agendas processuais dos membros do Plenário</i>
	<i>II</i>	<i>IV</i>	15	2º	<i>disponibilização para o público do Relatório</i>
	<i>II</i>	<i>IV</i>	19	2º	<i>registro da Sessão faz parte integrante do julgamento</i>
	<i>III</i>		19	4º	<i>Acórdão publicado com brevidade</i>
	<i>III</i>		25		<i>prestação de contas por parte do Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral</i>
Sigilo	<i>II</i>	<i>IV</i>	21º		<i>sessões reservadas para averiguações preliminares para assegurar cumprimento do art. 30 da Lei; zelo pela imagem e reputação da empresa</i>
	<i>II</i>	<i>II</i>	9º	1º, 2º, 3º, 4º, 5º	<i>regulamentação criteriosa do acesso a informações dos autos; estrita reserva em relação aos apartados sigilosos</i>
	<i>II</i>	<i>II</i>	10º	1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º	<i>garantia do sigilo legal; apartado com informações sigilosas; possibilidade de concessão de sigilo para além do estritamente previsto em lei; discricionariedade do Relator; possibilidade de recurso ao Plenário</i>
Decisão em Tempo Econômico	<i>II</i>	<i>IV</i>	14	<i>caput</i>	<i>a análise do Relator deve ocorrer simultanea e integradamente à da Procuradoria</i>
	<i>II</i>	<i>IV</i>	14	2º	<i>o prazo da Procuradoria não pode retardar o processo decisório</i>
	<i>II</i>	<i>IV</i>	15	<i>caput in fine</i>	<i>a dispensa de leitura do Relatório torna a sessão mais rápida</i>
	<i>II</i>	<i>V</i>	22		<i>possibilidade de o Relator arquivar por Despacho ad referendum recursos de ofício em averiguações preliminares com determinação de arquivamento pela SDE</i>
Respeito ao Contraditório	<i>II</i>	<i>II</i>	9º	<i>caput</i>	<i>amplo acesso aos autos para o sujeito da decisão final</i>
	<i>II</i>	<i>IV</i>	15	<i>caput, 1º</i>	<i>Relatório para o voto do Relator distribuído ao administrado com antecedência</i>

	II	IV	16		<i>manifestação oral do advogado ou administrado após Relatório</i>
Aprofundamento do Debate	II	IV	15	<i>caput</i>	<i>distribuição do Relatório com antecedência aos membros do Plenário e Procurador-Geral</i>
	II	IV	17		<i>precedência do voto de vista, mesmo alternando a ordem de votação; possibilidade de reconsideração do voto</i>
	II	IV	18		<i>período de discussão</i>
Combinação de Estabilidade e Flexibilidade das Regras					<i>ausência de detalhes ou aspectos ritualistas passíveis de rápida desatualização</i>
	III	28			<i>exigência de quórum qualificado para alteração regimental</i>
	III	25			<i>possibilidade de alteração de blocos de normas específicas sem alterar a estrutura do Regimento</i>

A arquitetura proposta, em que o Regimento Interno constitui o eixo central, acompanhado de Resoluções referentes a procedimentos e regras específicas, confere às normas concernentes às atividades do CADE, ao mesmo tempo, estabilidade e flexibilidade. Estabilidade das regras relacionadas diretamente ao julgamento, de forma a assegurar segurança jurídica, e flexibilidade das regras relativas a procedimentos específicos, ainda em experimentação, como a Resolução 5/96, referente aos atos de que trata o art.54 da Lei 8884/94, a Resolução 9/97 sobre cobrança de multas e a Consulta ao CADE, de forma a atender, com justiça, as constantes modificações do contexto de mercado. A combinação de estabilidade e flexibilidade das regras é ainda garantida pela ausência de minúcias, especificidades ou ritualismos, passíveis de rápida desatualização e a exigência de quorum qualificado para alteração regimental.



Quadro 6 Arquitetura do Regimento e Resoluções

Poder-se-ia levantar a objeção de que a opção minimalista dá ensejo a lacunas semânticas. Todavia, estas últimas são superáveis mediante a interpretação à luz dos objetivos estabelecidos e sempre com base na experiência prática.

Neste sentido, as regras do presente regimento deverão ser interpretadas à luz dos princípios da instrumentalidade e economia processual, respeitados o contraditório e a ampla defesa de maneira a alcançar o objetivo de segurança jurídica.

O respeito à liberdade dos indivíduos sujeitos à aplicação da Lei 8884/94 e a garantia dos interesses da coletividade, sempre constituíram os pilares das decisões da atual gestão. Destarte, a educação de todos os interessados, por meio da ampla divulgação das novas regras procedimentais, permitirá um período de adaptação, evitando surpresas e inseguranças. Daí a importância da divulgação e discussão pública das normas em sua gênese, possibilitando à coletividade, ao mesmo tempo, o conhecimento dos novos procedi-

mentos e a possibilidade de participação direta no resultado final do novo Regimento Interno do CADE.

4. Fundamentação Detalhada da Proposta de Reforma Regimental

Passo agora à exposição, uma a uma, das regras propostas, que, constituem a síntese do que foi amplamente sugerido e discutido com os ilustres membros do Colegiado, D. Procuradoria, advogados militantes, juristas renomados e lideranças da sociedade civil.

Art.1º. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante vinculado ao Ministério da Justiça, regido pela lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, tem por finalidade prevenir e reprimir as infrações à ordem econômica.

Manteve-se a redação proposta por ocasião da atualização do regimento. Parece mais adequado iniciar o regimento interno com a exposição da finalidade precípua do CADE que é a prevenção e repressão de infrações a ordem econômica, por meio do julgamento de condutas e atos de concentração econômica.

Este artigo fornece o critério de seleção das regras que farão parte do Regimento Interno. Deu-se precedência às regras que digam respeito diretamente a atividade judicante do CADE e que influenciem a condução do processo e formação do juízo dos membros do Plenário. Dessa forma, respeita-se a ampla defesa e garante-se conjunto normativo claro e objetivo. Neste documento, o representado ou requerente encontrará com perspicuidade as normas atinentes ao funcionamento do órgão no que diz respeito ao julgamento de condutas e atos, a atividade de instrução complementar e ao julgamento propriamente dito, de maneira que poderá preparar sua defesa com segurança.

Nas disposições gerais faz-se remissão a procedimentos e atividades específicas, tais como a consulta, a apreciação dos atos e contratos de que trata o artigo 54 da lei 8884/94 e a cobrança de multas. Assim, o interessado nessas atividades poderá encontrar documentos que se refiram diretamente ao seu interesse, assegurando-se novamente a objetividade. Remete-se, outrossim, ao

Código de Ética do CADE, de forma que os sujeitos da decisão do órgão contem com um corpo de servidores diligentes e imparciais.

Art.2º São membros do Plenário do CADE o Presidente e 6 (seis) Conselheiros.

Com este artigo objetiva-se corrigir a redação presente no regimento em vigor que inclui o Procurador-Geral como membro do Plenário, o que constitui uma ilegalidade frente ao artigo 4º da lei 8884/94. *Verbis*:

*Art. 4º . **O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis conselheiros**, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente e da República e depois de aprovados pelo Senado Federal.*

A presença, no regimento da definição dos membros que compõem o Plenário é importante na medida em que orienta a interpretação de grande parte de suas regras, que fazem referência ou dizem respeito a faculdades e procedimentos dos “membros do Plenário”.

Uma visão global do CADE como uma agência será transmitida por ocasião da elaboração da estrutura administrativa, na qual deverá ficar claro a existência de corpo orgânico de servidores.

Art. 3º. Os processos serão registrados ou autuados no protocolo do CADE, no dia do seu recebimento, correndo desta data o prazo para o seu respectivo julgamento.

Manteve-se a disposição do regimento em vigor. É conveniente a existência de ponto único de referência para a contagem dos prazos de julgamento dos processos. A exigência de registro imediato vem ao encontro da necessidade de agilização dos procedimentos internos.

Procedeu-se pequena alteração com a introdução do termo autuados. A mudança visa contemplar os processos cuja formação dos autos se dá no próprio CADE, como a consulta, ao contrário daqueles que são apenas recebidos da SDE e registrados, como o Processo Administrativo, a Averiguação Preliminar e o Ato de Concentração.

Art. 4º. Os processos de competência do CADE serão distribuídos por classe -Processo Administrativo, Averiguação Preliminar, Ato de Concentração, Consulta e Recurso Voluntário - tendo cada um numeração processual distinta.

Também aqui foi mantido o regimento em vigor. O artigo torna claro quais são os processos administrativos de competência do CADE, estabelecendo a necessidade de numeração distintiva para cada processo de maneira a evitar descaminhos e facilitar o manuseio dos feitos (inclusão em pauta, organização de pastas, arquivamento, etc...).

Foi levantada a questão de que dada a divisão entre Atos e Contratos adotada no título do Cap. I, Título VII da Lei 8.884/94, seria também lógico que o Regimento adotasse a mesma postura. Estendeu-se porém que o uso da nomenclatura já está plenamente consagrada no expediente diário do Plenário sendo uma minúcia desnecessária à inteligência do artigo.

Art. 5º. A distribuição será feita, por sorteio, pelo Presidente, observando-se o princípio da equanimidade, em sessões públicas, às quintas-feiras, às 10 horas e, extraordinariamente, às terças feiras, às 14 horas e 30 minutos.

A regra corresponde ao artigo 11 do regimento em vigor, respeitando-se alteração regimental recente aprovada pelo Plenário na 54ª Sessão Ordinária de 24 de setembro de 1997. A alteração consolidou prática já adotada que, de fato, agregou eficiência ao procedimento. Procedeu-se a pequena substituição da expressão “quando necessário” pela expressão “extraordinariamente”, visando realçar a publicidade do ato, que deverá ser realizado em sessão pública extraordinária de distribuição. Sessões extraordinárias requerem, por exemplo, publicação prévia no DOU.

Art.6º. O Plenário do CADE reunir-se-á, ordinariamente, às quartas-feiras, em sessão pública, que será iniciada às 14:00h com previsão de encerramento às 18:00h, no período 15 de janeiro a 19 de dezembro e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou em decorrência de proposição da maioria de seus membros.

Procedeu-se pequena mudança redacional com relação ao art.15 do regimento em vigor, incluindo, *no caput*, a expressão “com previsão de encerramento”. Desta forma, introduz-se parâmetro mais flexível, podendo o Plenário ultrapassá-lo, seja para completar julgamento já iniciado, seja para iniciar novo julgamento, conforme a disposição dos membros do Plenário. A expressão torna despicando o parágrafo único em vigor, que permite ao Plenário encerrar julgamento após as 18 horas.

Foi mantido o período de recesso em vigor, vez que constitui alteração recente aprovada pelo Plenário na 61ª Sessão Ordinária, de 12 de novembro 1997, visando aumentar a produtividade do órgão. Objetiva-se, igualmente, assegurar período necessário à realização de balanço das atividades e prestação de contas à sociedade.

Embora não prevista na Lei, manteve-se a possibilidade de a maioria dos membros do Plenário convocar reunião extraordinária com base no inciso V do artigo 9º. Tal opção parece adequada para assegurar a soberania do Plenário e a sua reunião se as circunstâncias assim o exigirem.

Parágrafo Único. As férias coletivas do Colegiado serão do dia 20 de dezembro a 15 de janeiro, quando não correrão os prazos processuais.

O artigo visa tornar expresso entendimento deste Colegiado, consolidado no parecer n.39/96 da Procuradoria, de maneira a eliminar dúvidas. A regra deixa claro qual o período de férias coletivas ao qual se refere a lei 8884/94 (art. 7º, inciso XIX) e durante o qual os prazos ficam suspensos. Utilizando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, art. 179, os prazos processuais ficarão suspensos, retomando-se a contagem dos dias restantes a partir do primeiro dia útil após o término do recesso do Colegiado.

Deve ficar claro que nenhum prazo correrá neste período, inclusive aqueles relativos à SDE, como o referido no parágrafo 4º do artigo 54 da lei 8884/94. O Plenário, na aplicação de multas por apresentação intempestiva ficará vinculado à determinação regimental.

Art. 7º . Na ocorrência de impedimento ou suspeição:

I. do Relator, o processo será redistribuído na sessão seguinte ao incidente, na forma prevista no art.5º do Regimento;

II. de outro membro do Plenário, abster-se-ão estes de votar.

As regras processuais que tratam do impedimento e da suspeição do julgador em um dado processo, tem por finalidade a preservação da imparcialidade deste, um dos pilares de garantia da justiça. Tais regras, usualmente encontradas na legislação processual (Código de Processo Civil artigos 134 e seguintes, Código de Processo Penal, artigos 252 e seguintes e nos Regimentos Internos dos diversos Tribunais, como por exemplo no Supremo Tribunal Federal artigos 277 e seguintes e Superior Tribunal de Justiça artigos 272 e seguintes) têm caráter inflexível, não admitindo exceções ou analogia e dizem respeito à pessoa do julgador. Em outras palavras, o impedimento ou a suspeição não se aplicam ao órgão colegiado, mas sim, a cada um de seus membros.

Reputou-se importante a manutenção deste dispositivo, que já está presente no regimento em vigor, por representar garantia da ampla defesa e da legitimidade da decisão, no sentido de propiciar ao sujeito do ato final do CADE, a oportunidade de julgamento imparcial e à comunidade a certeza de que o fundamento da decisão é o interesse público e não particular.

O artigo 83 da Lei 8.884/94 determina a aplicação subsidiária ao processos administrativo e judicial das disposições contidas no Código de Processo Civil. A matéria referida encontra-se nos artigos 134 à 138 deste Código, da qual se destaca:

“Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou no voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa;

Parágrafo Único - No caso do n. IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dadas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo Único - Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.”

De acordo com o artigo 137 do CPC, os motivos de impedimento e suspeição aplicam-se a todos os tribunais, sendo que o juiz que o ignorar, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Optou-se deliberadamente por não estabelecer uma regulação para o caso de arguição de impedimento ou suspeição do julgador. Isto seria repetir o Código de Processo Civil que já estabelece o procedimento a ser adotado:

“Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer a exceção no prazo de 15 dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a exceção”

Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso, até que seja “definitivamente julgada”.

Art.8º. Nos casos de licenças médicas, férias ou ausências justificadas, o Presidente designará substituto para o Relator tão somente para a adoção de diligências indispensáveis no processo.

O presente artigo, conforme entendimento da Procuradoria do CADE, vem dar solução aos casos em que a ausência de um Conselheiro-Relator dá-se ao meio de um processo em andamento mas de maneira apenas temporária, não podendo ser substituído com base no §4º. do art. 4º. da lei 8.884/94 que trata dos casos apenas de “*renúncia, morte ou perda de mandato*”.

Neste caso, o Presidente, informado pelo próprio Conselheiro, por exemplo se está apenas adoentado, ou mesmo por um assessor ou terceiro inte-

ressado, deverá, com base neste artigo designar um Relator para que a instrução do processo não seja prejudicada, garantindo o cumprimento do devido processo legal.

Seção II

Do Sigilo

O sigilo constitui uma das questões mais complexas no que se refere à condução dos Processos do CADE. De um lado, o princípio constitucional da publicidade impõe a total transparência das atividades administrativas como forma de controle pelos administrado dos atos públicos. De outro porém, a proteção constitucional ao segredo impõe o respeito às informações sigilosas, assim entendidas aquelas cuja revelação acarrete prejuízos ao seu detentor.

Ao se aproximar da publicidade, o CADE garante aos administrado o controle de seus atos. Mas, de outro ponto de vista, ao pender para a proteção ao sigilo, o CADE garante ao sujeito da decisão final a reserva de suas informações, o que o permitirá fornecer dados e documentos que, além de contribuir para o caráter técnico da decisão final, viabilizarão sua ampla defesa. O Regimento Interno do CADE de 1978 buscou solucionar o problema por meio de regulação específica, conforme se depreende de seu artigo 22:

“Art. 22 - Todo servidor será responsável, perante seu superior hierárquico, pelos trabalhos desenvolvidos, devendo considerar de caráter reservado documentos e processos em exame, bem como cumprir a normas do Regulamento para Salvaguarda dos Assuntos Sigilosos (RSAS).”

A proposta atual buscou uma fórmula capaz de abranger ambos os anseios: do sujeito da decisão final, que deseja ter a possibilidade de lançar mão de todos os documentos e informações, inclusive as sigilosas, para sua defesa; e do administrado que deseja controlar os atos dos agentes administrativos do CADE.

A fórmula, além de garantir o sigilo legal, atribui ao Relator a faculdade de ponderar, na análise de cada caso, quando deve prevalecer a publicidade e quando deve prevalecer o sigilo. Esta análise é feita em dois momentos. No pedido de sigilo de informações ou documentos, formulado pelo representado, requerente ou consulente e no pedido de vista dos autos, pelo administrado.

Art. 9º. O CADE assegurará aos representados, requerentes ou consulentes, ou seus advogados, o exame dos autos em suas dependências.

Os sujeitos (representados, requerentes ou consulentes) de processos administrativos do CADE, bem como seus advogados legalmente constituídos, devem ter acesso amplo e irrestrito aos autos e informações correspondentes como garantia do contraditório e ampla defesa.

Impõe-se propiciar aos destinatários do ato final da Administração a ampla possibilidade, sob o ponto de vista do contraditório, de reagir aos atos e decisões interlocutórias que repute lesivas e, sob o ponto de vista da solidez da decisão, de participar do conteúdo final do ato, contribuindo na busca da verdade material.

Na relação processual envolvendo Administração e administrados, urge garantir o equilíbrio, a paridade e a igualdade de oportunidades processuais.

“Com efeito, a bilateralidade da audiência ou contraditoriedade assenta-se num importantíssimo regramento, dito princípio de justiça, e determinante da exigência de tratamento paritário das partes, de tal sorte que haja o mais perfeito equilíbrio entre suas atividades processuais” (Tucci e Cruz e Tucci, Constituição de 1988 e processo. Regramentos e garantias constitucionais do processo, 1989,p.65., citado em Odete Medauar. Da processualidade no Direito Administrativo, 1993)

Transpondo o princípio do equilíbrio entre as partes para o Direito Administrativo, acrescenta Medauar:

“ Com isso, amplia-se a transparência administrativa. O contraditório não pode realizar-se em regime de despotismo administrativo que pressupõe e impõe o segredo de ofício. Daí estar o contraditório vinculado à exigência de democracia administrativa, sob o ângulo da cooperação dos interessados na tomada de decisão e sob o ângulo da visibilidade dos momentos que antecedem a decisão.” (op.cit, p. 103).

Outro ponto a salientar é a manutenção da possibilidade de acompanhamento do processo pelo próprio representado ou por advogado que este constitua como seu representante legal. De acordo com o parágrafo quarto do artigo 33 da lei 8884/94:

“Art.33 (...)

§ 4º . O representado poderá acompanhar o processo Administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.”(grifo nosso).

Note-se, em primeiro lugar que a lei 8884/94 garante o amplo acesso ao processo, o que, no regimento em vigor não está sendo respeitado, dada a necessidade dos sujeitos da decisão final, encaminhar requerimento ao Relator para ter acesso aos autos.

Em segundo lugar, vale ressaltar que não há qualquer imposição legal no sentido de que o processo deva ser acompanhado por meio de advogado. Pelo contrário, a norma usa o disjuntor “ou”, que foi repetido na proposta de regimento, permitindo à empresa decidir qual a estratégia de defesa a ser utilizada na busca de comprovação da licitude de seu ato ou conduta.

§ 1º. Terceiro interessado poderá examinar os autos de processo nas dependências do CADE, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Relator, que será juntado aos respectivos autos. É vedado o acesso aos documentos e informações declarados sigilosos nos termos do artigo 10º do Regimento.

O princípio da publicidade dos atos administrativos impõe à Administração o dever de informar qualquer interessado sobre seus atos e procedimentos, além de garantir o acesso a tal informação como direito fundamental do cidadão. Trata-se de princípio positivado na Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 5º . (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte: (...).

A publicidade visa propiciar à coletividade, enquanto titular dos bens jurídicos protegidos pela lei 8884/94, conhecimento e controle dos atos administrativos implementados pelo CADE, através dos remédios constitucionais,

como por exemplo, o mandado de segurança (art. 5º. LXIX), a ação popular (art. 5º, inciso LXXIII).

De acordo com Hely Lopes Meirelles a abrangência do princípio é ampla envolvendo não só o ato final, mas todos os atos que compõem procedimentos administrativos:

“ A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade, atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1997, p.87).

Justifica-se, portanto, o acesso aos autos dos processos em tramitação no CADE a qualquer indivíduo que possua interesse jurídico, como forma de democracia direta. Trata-se aqui de obrigação de permitir o acesso à informação sobre seus atos, imposta pela Constituição ao agente administrativo.

Todavia, tal obrigação constitucional não é absoluta, transmutando-se em verdadeira proibição de permitir o acesso aos autos, quando se tratar de informação sigilosa, assim entendidas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Dentro do conceito de segurança da sociedade deve-se incluir o sigilo de indústria e o sigilo comercial, bem como aquelas informações declaradas sigilosas nos termos da lei 8.884/94, uma vez que o segredo constitui valor erigido como direito individual fundamental pela Carta Magna, portanto, regra de interação entre os indivíduos que compõem a estrutura social, devendo-se em cada caso sopesar os princípios da publicidade e de proteção ao sigilo.

Explicitando o conteúdo do direito ao segredo, disserta o saudoso Professor Dr. Carlos Alberto Bittar:

“O bem jurídico é o sigilo pessoal, profissional ou comercial, vale dizer, a reserva sobre o conhecimento de fatos pessoais íntimos, ou de técnicas, ou de direi-

tos de uso empresarial. (...) Significa, assim, ausência de conhecimento por terceiros e, em alguns casos, impossibilidade de alcance, na medida em que se convola em saber que se isola e que o ordenamento cerca de obstáculos para que outrem não o atinja.” (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1994, p. 283).

Passando do plano constitucional ao plano ordinário, digno de nota é o artigo 155, inciso I do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente aos processos de competência do CADE, por força do art. 83 da lei 8884/94.

“Art.155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I – em que o exigir o interesse público.”

Portanto, o marco legal que informa a interpretação e aplicação do princípio da publicidade é o interesse público, fundamento e finalidade da Administração.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho, ao tratar do princípio da publicidade dos atos administrativos, acrescenta que o afastamento da publicidade em função da proteção do interesse público consiste em exceção que deve ser empregada com cautela.

“A ausência de publicidade somente é admitida quando outros interesses públicos possam ser concretamente ofendidos. Existem contratações que envolvem questões sigilosas. Bem de ver que o sigilo não pode ser imposto de modo arbitrário, mas deve ser cumpridamente justificado. Em tais casos, o princípio da publicidade poderá ser afastado, mas nos estritos limites da necessidade” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 4ª ed. 1996. Aide. p. 33)

Acompanhando a melhor exegese doutrinária, estabeleceu-se no Regimento critério de acesso aos autos que consiste na necessidade do interessado encaminhar requerimento ao Relator, cuja prudência estabelecerá, no caso concreto, quando deve prevalecer a publicidade e quando esta deve ser afastada em função das exceções constitucionais amparadas no interesse público, notadamente nos casos de sigilo.

O Regimento Interno de Tribunais de Justiça já vem adotando dispositivos similares. A título de exemplo, tem-se Regimento Interno do Tribunal de Rondônia que atribui ao relator a função de controlar o acesso aos autos:

“Art. 139. O relator será o juiz preparador do feito até o julgamento, cabendo-lhe, além de determinar as diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias:

XXV - decidir sobre o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, bem como realizar, pessoalmente, as diligências necessárias, se assim o exigir a preservação do sigilo garantido pela Constituição da República, para o fim previsto e conforme o disposto na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.”

§ 2º. Em caso de processos para os quais ainda não tenha sido designado um Relator, ou cujas decisões plenárias terminativas já tenham sido proferidas pelo Plenário, o requerimento referido no parágrafo primeiro deverá ser encaminhado ao Presidente.

O Relator, enquanto *dominus processu*, deve tomar as decisões a ele relativas. Entretanto, nas hipóteses de ausência de Relator, o acesso criterioso aos processos administrativos do CADE, passa a ficar sob a responsabilidade do Presidente do Plenário.

§ 3º. Serão fornecidas certidões e cópias de peças dos processos aos representados, requerentes e consulentes, ou seus advogados, bem como aos terceiros interessados, devidamente autorizados pelo Relator ou, na hipótese do §2º, pelo Presidente, mediante ressarcimento do custo correspondente.

De acordo com o artigo 5º inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal de 1988, é assegurado a todos, independentemente da cobrança de taxas, ou seja, tributos vinculados à prestação do serviço, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Portanto, o parágrafo terceiro assegura o fornecimento mediante tão-somente o ressarcimento do custo correspondente.

§ 4º. O Relator ou, na hipótese do §2º., o Presidente, indeferirá, fundamentadamente, o pedido de vista dos autos, se houver justo motivo.

O juízo do Relator que concede ou denega o acesso aos atos é vinculado aos ditames constitucionais de publicidade e de proteção ao sigilo, devendo sua decisão denegatória de vista dos autos ser devidamente fundamentada na medida em que restringe um direito coletivo de acesso à informação. Ainda que sua decisão tenha por base o interesse público, as razões da restrição à publicidade devem ser explicitadas, possibilitando ao administrado a reação pelos meios constitucionais, caso se sinta inconformado. Neste sentido, trata-se de medida assecuratória do contraditório.

Vale repetir a lição do Professor Dr. Araújo Cintra a respeito da necessidade de fundamentação das decisões administrativas:

“Não há dúvida de que à motivação do ato administrativo cabe um papel de realce, como coadjuvante do controle da legalidade do ato administrativo, seja explicitando os motivos que impeliram a ação do administrador, seja revelando os sintomas de um eventual desvio de poder” (Antonio Carlos de Araújo Cintra. Motivo e motivação do ato administrativo, 1979, pp196 e 197)

A discricionariedade do Relator na condução do processo não deve, em hipótese alguma ser confundida com o arbítrio, pois a eficácia de seus atos administrativos vincula-se ao atendimento da lei. Daí a exigência de fundamentação.

§ 5º. O servidor do CADE não divulgará qualquer informação constante nos autos, sem prévia e expressa determinação do Relator, ou, de acordo com a hipótese do §2º, do Presidente, sob pena de responsabilidade.

Trata-se de uma decorrência lógica da garantia ao sigilo proposta no presente artigo. Cabe ao Relator, ou, quando este ainda não puder ser identificado (ainda não foi designado, por exemplo), ao Presidente, conduzir o acesso criterioso aos autos, portanto, qualquer divulgação de informações referentes a processos do CADE, sem a autorização destes atenta contra o direito ao segredo do representado, requerente, ou consulente.

Art. 10º. Nos casos em que a lei o preveja ou, a critério do Relator, nos casos e que o interesse público exigir, determinar-se-á o sigilo de documentos e informações, cuja autuação será feita em apartado.

A lei 8884/94 no art. 7º, inc. IX e art. 9º, inc. III determina que o

sigilo, quando for o caso, deve ser mantido e respeitado. Atente-se no entanto, que o respeito ao sigilo, quando determinado em lei, não é uma faculdade mas um dever. Se for o caso, isto é, se a lei em geral o determinar, o CADE, ou o Relator, que domina e conduz o processo, é obrigado a respeitar e manter o sigilo, independentemente de solicitação por parte do interessado. O rompimento deste sigilo, é falta funcional sujeito às penas da lei.

A título de ilustração a respeito dos assuntos protegidos por lei, destaquem-se as informações referentes à Segredo de Fábrica (Decreto-Lei 7.903/45 art.178 XI), Segredo de Negócio (Decreto-Lei 7.903/45 art.178 XII) Segredos Comerciais, Experiência Adquirida, Assistência Técnica, Fórmulas e Processos Secretos, Know How (Decreto 85.895/81 art. 12.

No entanto, como se bem sabe, existem determinados assuntos que não são protegidos por lei e que podem ser considerados sigilos de acordo com a situação.

Destarte, para que o sigilo seja determinado, o Relator como “*dominus processu*” deve verificar a sua necessidade com base para então, determinar, facultativamente, a verificação de que o sigilo deve ser determinado.

§ 1º. O representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, encaminharão ao Relator, mediante pedido fundamentado a solicitação do sigilo.

Nada impede que o interessado, em situações não previstas especificamente em lei, solicite o sigilo de informações, arguindo motivos justos.

No que diz respeito à indicação de quais sejam os assuntos sigilosos, o Decreto 79.099 de 6 de janeiro de 1977, constitui orientação genérica ao estabelecer as características dos assuntos confidenciais e reservados.

De acordo com o seu art. 4º, parágrafo 3º são confidenciais os:

art.4º: ...

§3º. ... “assuntos cujo conhecimento por pessoa não autorizada possa ser prejudicial... a indivíduos ou entidades ou criar embaraço administrativo.”

Podemos perceber que quaisquer informações ou assuntos que possam causar danos à empresa ou entidade se revelados ao público em geral, devem ser tratados de maneira sigilosa ou confidencial.

Assim, o critério principal na determinação do caráter sigiloso de uma informação ou documento é o potencial dano de sua revelação ao públi-

co, notadamente àqueles que possam fazer uso destas informações, como concorrentes, causando prejuízo à empresa que as forneceu.

Vale ponderar que não há ninguém mais interessado no sigilo de suas informações e documentos do que a própria empresa que os fornece. Portanto, cumpre a estas pleitear ao Relator a reserva de determinados dados.

Por sua vez, o Relator, enquanto agente administrativo, encontra-se vinculado à lei, não ao desejo das empresas, devendo, toda vez que não houver expressa regulamentação legal da matéria, apreciar o pedido, verificando, caso a caso, quando, de fato, está diante de informação confidencial que, revelada, poderia causar prejuízo à empresa, determinando sua autuação em apartado e garantindo a reserva.

Este sistema, no qual as empresas pleiteiam o sigilo ao tribunal é o utilizado pela Comunidade Européia, conforme aponta Jorge Jesus Ferreira Alves:

“Para assegurar também o tratamento confidencial dos documentos e informações das empresas, e o segredo dos negócios, quando TJCE (Tribunal de justiça das Comunidades Européias) ou o TPI (Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Européias) pretendam apenas processos, a pedido destes ou das empresas, o Tribunal Comunitário não comunica às outras partes aquilo que foi considerado confidencial.”(grifo nosso) (Direito da Concorrência nas Comunidades Européias, Coimbra, 1992)

§ 2º. O pedido conterà a especificação das pessoas que poderão ter acesso aos documentos e informações sigilosas, bem como um resumo não sigiloso desses dados. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, o representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, apresentará justificativa por escrito.

Quanto ao alcance do sigilo, vale ressaltar que este se estende não só a todos aqueles que não são partes no processo como também, conforme o caso, a elementos integrantes da relação jurídico-processual. É este o entendimento do ilustre Pontes de Miranda quando da análise do artigo 155 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente à lei 8884/94, por força do art. 83):

“...se o fato não é de interesse de um dos litisconsortes, intervenientes ou assistentes (ou seja partes que atuam no mesmo pólo da relação processual), pode ser secreto o ato

para ele ou alguns deles, se há conveniência... o juiz (a autoridade) pode decretar o segredo...” (Comentários ao Código de Processo Civil, pág 71, art.155,coment. item 5)

Assim, não resta dúvida de que, qualquer agente que de posse das informações possa causar prejuízo à empresa que as revela é alcançado pelo sigilo, ainda que este figure no processo (seja ele judicial ou administrativo) como co-parte.

No tocante aos processos de competência do CADE, uma hipótese provável é o desejo de confidencialidade de informações entre requerentes de um mesmo ato de concentração. Empresas parceiras em determinado empreendimento podem ser concorrentes em outros, devendo ser resguardado o sigilo. Daí a necessidade de especificação, pelas empresas, das pessoas que poderão ter acesso às informações e documentos, dos quais pleiteiam sigilo.

O dispositivo também permite ao interessado nos processos do CADE, conhecer do que tratam as informações sigilosas, sem, é obvio, permitir que o interessado alcance o teor das informações. Trata-se de regra que garante a publicidade de determinadas informações constantes de documentos sigilosos, cuja revelação não acarretará prejuízo à empresa que as forneceu. A solução é adotada no Decreto n. 1602/95 (Decreto Antidumping):

“Art. 28. (...)

§ 1º As partes interessadas, que forneçam informações sigilosas, deverão apresentar resumo não-sigiloso das mesmas, que permita compreensão razoável da informação fornecida. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes justificarão por escrito tal circunstância.”

§ 3º. O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo, mediante despacho fundamentado, cabendo desta decisão Recurso Voluntário ao Plenário no prazo de 5 dias a contar da notificação, garantindo-se o sigilo até o término do prazo de interposição do recurso.

O Relator deve apreciar o caráter dos documentos, dos quais a empresa pede sigilo e, vinculado à lei, poderá proferir decisão denegatória, justificando, conforme o princípio da motivação das decisões administrativas, já explicitado. A denegação do pedido é possível, mesmo na Comissão Européia, onde vige o princípio da confidencialidade dos documentos e informações.

“Qualquer empresa pode invocar o direito à confidencialidade de certas informações ou documentos. No entanto,

deve fornecer à Comissão a prova de que tais elementos são confidenciais. A Comissão pode considerar insuficientes as provas sobre a confidencialidade das informações ou documentos e quando recusadas as informações ou a entrega de documentos, a Comissão pode ordenar a sua entrega por qualquer dos meios já estudados e impor sanções pecuniárias para o efeito. Em suma, não compete à empresa selecionar ela própria os documentos que se propõe mostrar ou «mesmo que considere estarem alguns deles protegidos nos termos do princípio geral de confidencialidade comum aos ordenam jurídicos de todos os Estados-membros». (...) «O Tribunal reconheceu também à Comissão competência para apreciar se determinado documento contém ou não segredos de negócio cuja divulgação protegida nos termos de um princípio geral aplicável durante a tramitação do processo administrativo». (grifo nosso), (Acórdão AM & S, citado pelo Advogado-Geral Mischo, Colect. 1989, p. 2880, no Processo HO-ESCHT/Comissão e ainda o Acórdão AKZO Chemie/Comissão)” (Ferreira Alves, op.ci, p.199)

A empresa que teve seu pedido de sigilo negado poderá recorrer ao Plenário, que possui soberania com respeito às decisões que possam gerar efeitos diretos sobre o sujeito da decisão final do CADE. (Rever Quadro V, pág.25).

Cabendo o recurso, o despacho do Relator não terá eficácia plena, sendo assegurado o sigilo até o julgamento do Plenário, que decidirá definitivamente sobre a questão, ou até expirado o prazo para interposição do recurso.

Foi garantida a notificação do interessado e fornecido prazo, para que este possa rever seus argumentos e preparar a defesa fundamentando a necessidade de sigilo para o Plenário. Como se trata de decisão que resulta em efeitos diretos sobre a posição do sujeito da decisão final do CADE no processo, foi assegurada ampla defesa contra o indeferimento do pedido de sigilo.

§ 4º. Interposto o recurso, o sigilo estender-se-á até o seu julgamento pelo Plenário que se dará, obrigatoriamente, em sessão reservada.

A interposição do recurso faz com que o mesmo seja aceito tanto no **efeito devolutivo** quanto no **efeito suspensivo**.

Quanto ao *efeito devolutivo*, obrigatoriamente, a questão a respeito da

pertinência em se determinar ou não o sigilo para o caso voltará para ser analisada, agora pelo órgão colegiado, sem qualquer restrição e todas as circunstâncias que foram levadas ao Conselheiro-Relator motivando a sua decisão denegatória deverão ser novamente verificadas pelos outros membros do Plenário .

Já o *efeito suspensivo*, também por decorrência do que diz o §, faz com que quando interposto o recurso com base no indeferimento do pedido inicial de sigilo, o efeito de dar publicidade aos autos que com certeza esta sentença teria fique suspenso até o término do julgamento. Nas palavras do ilustre Nelson Nery Junior:

“Consiste e qualidade que adia a produção de efeitos da decisão, assim que impugnável, perdurando até ... a decisão do próprio recurso dela interposto”. (grifo nosso), (Nery Junior, Nelson in “Código de Processo Civil Comentado”, p. 883/4, São Paulo, 1996).

A mesma regra é adotada pelo Código de Processo Civil para grande parte de seus Recursos. A título de exemplo, observe-se o disposto no art. 520 do CPC no que se refere ao instituto da Apelação:

“Art.520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.(...)”

§ 5º. Em todas as manifestações orais ou escritas dos membros do Plenário e o Procurador Geral, dever-se-á assegurar a reserva das informações sigilosas.

Trata-se pois, de uma decorrência lógica de toda esta seção sobre o sigilo. O CADE reconhece que um julgamento pode expor a público determinadas informações reconhecendo a necessidade de proteção das informações sigilosas como o proposto neste artigo garantindo, outrossim, o direito ao segredo de determinados dados nas sessões que, efetivamente, devem ser públicas.

§6º. As informações e documentos de caráter sigiloso de que trata esta Seção II, fornecidos pelo representado, requerentes ou consulentes, ou por seus advogados, não poderão destinar-se a terceiros.

Depois de criar toda uma seção para tratar da questão do sigilo e do uso de informações nos processos, seria pois, assaz descabido permitir que terceiros, sejam eles de agências governamentais ou não, tenham acesso às

informações. Reintere-se neste ponto todas as razões que motivaram a proteção ao sigilo que foram expostas acima quando dos outros artigos.

Seção III

Da Instrução

Art. 11. A qualquer tempo ao longo da instrução de processo que lhe tenha sido distribuído, o Relator poderá requisitar cópias de documentos ou informações da SDE, SEAE ou outro órgão instrutório, de modo a acompanhar o andamento da instrução.

Como supra mencionado, uma das exigências da sociedade em relação às decisões do CADE é a do aumento da rapidez de suas decisões, garantido o respeito ao devido processo legal. Este artigo visa estimular a análise simultânea e integrada com os órgãos instrutórios, evitando-se a ineficiência de uma análise sequencial.

Destarte, a experiência não só deste Colegiado, mas também de outros tantos órgãos julgadores, mostra que uma das formas de se acelerar as decisões aumentando o seu grau de certeza e confiabilidade e evitando a repetição de procedimentos inúteis, principalmente quando diferentes graus de análise ou de pareceres estão envolvidos, é aquela da integração entre os órgãos envolvidos.

Outrossim, sendo a fase instrutória determinante para o recolhimento de informações que serão decisivas para a análise e julgamento do caso, este artigo situa-se como estabelecedor da possibilidade do Relator do processo no CADE embasar para o seu futuro voto com maior concisão e segurança contribuindo, ademais, para o estímulo ao princípio da economia processual.

Art. 12 . As audiências de instrução serão públicas e presididas pelo Relator, lavrando-se respectivo o termo que será juntado aos autos.

§ 1º. O Presidente poderá, por indicação do Relator, convidar o representado, requerente ou consulente, ou seus advogados para prestar esclarecimentos perante o Plenário do CADE.

Trata-se de possibilidade decorrente do art. 44 da lei 8884/94, que estabelece:

Art.44. “A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta”

Como, neste caso a informação é fornecida pelo representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, em audiência, perante o Plenário do CADE, cumpre ao Presidente fazer o convite, exercendo sua competência exclusiva de representante do órgão prevista no art. 8º, I da Lei 8.884/94.

§ 2º. O Relator poderá realizar a audiência de instrução em caráter reservado quando a prova a ser produzida for sigilosa.

O devido processo legal deve propiciar ao administrado, que poderá sofrer reflexos patrimoniais diretos da decisão administrativa, a oportunidade ampla de audiência. Trata-se de um desdobramento imediato do contraditório.

*“**O direito de audiência** em sentido literal ou estrito, **consiste no direito de falar** oralmente, para relatar fatos, de viva voz, **ou dar explicações sobre dados que são expostos.**”(grifo nosso) (Medauar, op. Cit, p.118)*

As audiências de instrução serão públicas, obedecendo aos princípios que norteiam o processo administrativo. Contudo, devido as peculiaridades do caso e das provas a serem produzidas e em especial em face do interesse público, notadamente, do respeito ao sigilo requerido, poder-se-á realizar a audiência de instrução em caráter reservado.

É o que dispõe o art. 444 do Código de Processo Civil:

*“Art.444. **A audiência será pública: nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.**” (grifo nosso)*

As audiências de instrução devem ser presididas pelo Relator, que é o responsável pela condução do Processo. A instrução complementar no CADE fica sob seu comando, seja nas hipóteses do art. 43 da lei 8.884/94 em que toma a iniciativa determinando novas diligências e facultando à parte a produção de novas provas; seja na hipótese do art.44 do referido diploma, quando acolhe a iniciativa do interessado, indicando ao Presidente que o convide para prestar esclarecimentos.

§ 3º. O Relator notificará os requerentes, representados ou consulentes, e os respectivos advogados legalmente constituídos, bem como os membros do Plenário e da Procuradoria com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência à audiência de instrução.

Por força do disposto no artigo 45 da lei 8.884/94, o prazo mínimo de antecedência para intimação das partes para audiência é de 5 (cinco) dias. Por analogia, utilizou-se este mesmo prazo para as audiências de instrução dos processo.

§4º. A presença da Procuradoria e dos demais membros do Plenário, na hipótese de § anterior, tem caráter apenas facultativo.

Este parágrafo tem o condão de interpretar de maneira esclarecedora o § anterior, deixando evidente que não existe uma obrigatoriedade mas uma faculdade dos outros membros do Plenário ou do Procurador-Geral em participar desta audiência instrutória, haja vista que o *dominus processu* é o Conselheiro-Relator existindo uma competência exclusiva deste em relação à determinados atos processuais que, de maneira nenhuma pode ser rompida em sede de Regimento.

Art. 13. As audiências concedidas pelos membros do Plenário ou pelo Procurador-Geral aos representados, requerentes ou consulentes, ou aos seus advogados, serão registrados, indicando-se a data, horário e participantes.

O Registro da data horário e participantes confere transparência às reuniões concedidas pelos membros do Plenário ou pelo Procurador Geral aos sujeitos da decisão final.

Seção IV

Do Julgamento

A busca da verdade material e da decisão sólida sempre pautaram a formação do juízo do atual Colegiado, que, desde o início, valorizou o debate e o entrosque de idéias como o método adequado ao alcance destes objetivos. A discussão aprofundada e democrática legitima a decisão na medida em que viabiliza, no espírito de cada Conselheiro, o sopesamento e a ponderação das divergentes ou convergentes teses dos colegas, que poderão alterar ou

confirmar sua convicção. Dessa forma, ampliam-se os pressupostos objetivos do convencimento dos membros do Plenário, garantindo-se à coletividade o caráter técnico da decisão final.

A posição da doutrina não poderia ser diversa, pois universal o entendimento de que o tribunal Colegiado tem por fundamento o debate. Neste sentido, vale lembrar a lição do ilustríssimo Barbosa Moreira:

“a grande vantagem do julgamento colegiado ... reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento de seus pares.”(grifo nosso), (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. Forense, RJ, vol.V, 1 ed, 1974, p.489/490).

Com o objetivo de contínuo aprimoramento da qualidade das decisões do Plenário, esta proposta de regimento elegeu o aprofundamento do debate como princípio da atividade de julgamento. O aprofundamento do debate não pode, entretanto, ser visto como fim em si mesmo, de forma que se desdobre em discussões acadêmicas, pois a exigência de decidibilidade dos conflitos impõe o princípio do impulso oficial, de acordo com o qual o ato administrativo final deve ser alcançado sem delongas, buscando-se sempre a economia processual.

Art. 14. Recebido o processo, o Relator abrirá vista dos autos imediatamente à Procuradoria para parecer.

O presente artigo visa explicitar o conteúdo do artigo 42 da lei 8884/94, que determina ao Relator que abra, de imediato, vista dos autos à D. Procuradoria para parecer.

O fundamento da regra está no profícuo preenchimento da função da Procuradoria de assessoria jurídica ao Plenário, conforme art.10, I, da Lei 8.884/94. Parece assim, razoável que a procuradoria forneça seu parecer jurídico no início do processo de formação do convencimento do Relator, fazendo-o com a maior brevidade possível, de maneira a evitar que o mesmo avance posições em seu raciocínio ou em seus atos de instrução complementar sem uma ponderação inicial dos principais aspectos jurídicos do processo.

A inclusão do termo “imediatamente” vem ao encontro do princípio da oficialidade do processo administrativo, que preza pela celeridade e impulso do processo pela autoridade, para que o mesmo chegue, sem demoras e prejuízos ao administrado, ao ato final. De acordo com Odete Medauar:

“O princípio da oficialidade, também denominado de impulso oficial ou impulsão de ofício, significa que cabe à Administração tomar as providências necessárias ao trâmite contínuo para se chegar, sem delongas, à decisão final”(grifo nosso), (Medauar, op.cit, p. 120)

§1º. O prazo de 20 (vinte) dias a que se refere o artigo 42, da lei 8884/94, contar-se-á a partir do recebimento dos autos pela Procuradoria.

A regra garante a celeridade do processo e elimina dúvidas sobre o início da contagem do prazo para manifestação da Procuradoria, a que se refere o art. 42 da lei 8.884/94. A contagem a partir do recebimento dos autos garante o correto preenchimento da função de assessoria jurídica da Procuradoria.

§2º. Transcorrido o prazo referido no § anterior, o Relator, se julgar satisfatoriamente instruído o processo, poderá incluí-lo em pauta para julgamento.

A função deste artigo é determinar, genericamente, o exato momento a partir do qual o Relator já pode colocar em pauta de julgamento o processo que lhe fora distribuído.

E aqui, percebe-se que apesar de o dado desencadeador da contagem do prazo ter sido o término do prazo dado à Procuradoria para a emissão de seu parecer, a entrada do caso em pauta não depende do recebimento deste parecer pelo Relator, isto é, nada impede que o Conselheiro-Relator coloque o processo em pauta sem antes ter recebido o parecer da D. Procuradoria .

Segue-se a lógica de que se, segundo os artigos. abaixo, existe a possibilidade da oralidade do parecer da D. Procuradoria em sessão plenária, não há porque vincular-se o recebimento de um parecer escrito à possibilidade de julgamento, em sintonia com os princípios informativos da moderna teoria processual de não formalismo e maior agilidade das decisões, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§3º. Constatado que a Procuradoria não emitiu o seu parecer sobre o caso em pauta até o prazo especificado no parágrafo anterior, o Procurador-Geral deverá proferi-lo, oralmente, na sessão de julgamento.

Conforme assinalado anteriormente, a função de assessoria jurídica da Procuradoria deve ser assegurada, sendo importante o seu parecer para a formação do juízo do Relator e do Colegiado. Assim, não poderá o Relator igno-

rar o trabalho de apreciação tempestiva da procuradoria, pedindo pauta para julgamento antes de examinar seu parecer.

Todavia, a eventual e até justificada morosidade da procuradoria no desempenho de suas funções não poderá servir de entrave ao desenvolvimento regular do processo, facultando-se ao Relator pedir pauta mesmo sem o exame do parecer escrito da procuradoria. Caso o Relator faça uso desta faculdade, de forma nenhuma o parecer da Procuradoria estará prejudicado, pois poderá ser emitido oralmente pelo Procurador Geral, na sessão de julgamento.

§4º. Na hipótese do §3. deste art., e se entender expressamente indispensável para a sua defesa, será facultado ao representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, requerer a suspensão de julgamento para a análise do parecer técnico proferido pela Procuradoria.

§5º. A suspensão para a análise de parecer de que trata o § anterior não poderá exceder 5(cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da ata da sessão de julgamento.

A combinação destes dois parágrafos tem a virtude de garantir, de um lado, a certeza de que sempre se estará respeitando a possibilidade de oportuno exercício da ampla defesa (fator indispensável para o cumprimento do devido processo legal), e, de outro, que, este direito não será usado meramente para a procrastinação dos atos processuais, fazendo com que o devido processo legal seja respeitado na sua integralidade e que os destinatários das decisões desta autarquia possam confiar, cada vez mais, na sua prestação jurídico administrativa no âmbito da aplicação da Lei de Defesa da Concorrência.

Art. 15. O Relatório será distribuído aos membros do Plenário, ao Procurador Geral e ao representado, requerente ou consulente, ou aos seus advogados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de julgamento, sendo dispensada sua leitura durante a mesma.

A distribuição antecipada do relatório atinge três objetivos:

- i) propicia aos membros do Plenário o tempo necessário para exame adequado dos casos em pauta, possibilitando o aprofundamento do debate.
- i) garante o contraditório, na medida em que oferece aos sujeitos do processo a oportunidade de exame e manifestação sobre os fatos considerados pelo Relator como relevantes para a formação de sua convicção, antes que o voto seja proferido. Trata-se de regra que confirma o princípio do contraditório.
- ii) garante a agilidade do julgamento, sem prejuízo da qualidade das decisões, pois evita, durante as sessões, demora excessiva na leitura de documento já divulgado e estudado pelos membros do Plenário. Trata-se,

portanto, de medida de economia processual ao eliminar procedimento custoso que não agrega qualquer benefício à decisão final

Encontra-se dispositivo similar na lei alemã de processo administrativo de 1976, que em seu artigo 28, estabelece:

“Ao sujeito em cuja esfera jurídica se produzam os efeitos de um ato administrativo, se deve dar a possibilidade de pronunciar-se sobre as circunstâncias relevantes para a decisão, antes que seja adotada.”

§ 1º. O relatório, respeitado o disposto no artigo 10º, deverá conter o resumo dos fatos e ocorrências havidos no curso do processo.

O parágrafo é um complemento assegurador do contraditório, na medida em que impede que representado seja surpreendido por um fundamento de fato a respeito do qual não se pronunciou na oportunidade de manifestação oral. A correta preparação da defesa oral constitui instrumento para a melhor administração da justiça, pois através dela o sujeito do processo poderá colaborar com o caráter técnico da decisão final.

É o que defende o jurista Themístocles Brandão Cavalcanti, ao afirmar que o melhor conteúdo das decisões depende do esclarecimento das autoridades administrativas para decidir sobre direitos subjetivos ou interesses coletivos. (conf. Tratado de Direito Administrativo, v.IV, 3ª ed., 1956).

Ao administrativista se soma Odete Medauar:

“Realmente a colaboração ou participação dos sujeitos no processo administrativo exerce influência no teor da decisão final. Com isso o administrado conhece melhor a Administração; esta, de seu lado, mediante fatos, provas e argumentos oferecidos pelos sujeitos, detecta melhor as situações e mais se aproxima dos administrados, propiciando abertura nas muralhas administrativas. (...) por outro lado, a colaboração dos sujeitos amplia as possibilidades de controle da atividade administrativa, aspecto esse também ligado à democracia” (Medauar, op.cit. p. 86).

Vale ressaltar que a distribuição de relatório contendo os fundamentos fáticos da decisão aos sujeitos do processo não se limita a propiciar transparência aos atos do CADE e a viabilizar o exercício da democracia direta pelo administrado, mas consiste em garantia do contraditório, direito fundamental

de qualquer indivíduo que veja seus bens ameaçados por ato da Administração.

De fato, o relatório distribuído pode conter menção a fatos que não correspondem à realidade, ou ainda omitir menção a eventos que durante todo o processo o sujeito insistiu em sua importância. Caberá portanto, a este preparar sua defesa oral, ressaltando justamente os pontos que julga importantes a partir da leitura do relatório, de maneira a informar e esclarecer o Plenário. A redação corresponde ao disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil:

“Art.458. São requisitos essenciais da sentença:

I – O relatório, que conterá os nomes das partes, a summa do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo”.

§ 2º. O relatório, exceto no caso de recurso de ofício em Averiguação Preliminar, será colocado a disposição do público com antecedência de 1 (uma) hora do início da sessão de julgamento.

A regra garante a publicidade do ato e permite ao terceiro interessado acompanhar o inteiro teor do julgamento. Obviamente, excetua-se o caso de averiguação preliminar cuja sessão é reservada.

Art.16. Na Sessão de julgamento, o Relator exporá, sucintamente, os elementos relevantes de fato constantes no seu relatório previamente distribuído, após o que, será facultada ao Procurador-Geral e ao representado ou seu ao seu advogado a manifestação oral, por quinze (15) minutos.

A exposição breve dos elementos relevantes do relatório proporcionará o balizamento da discussão plenária, além de assegurar a publicidade do julgamento aos interessados presentes na sessão. Daí a necessidade do Relator ressaltar, no momento do julgamento, de maneira concisa, os fatos que fundamentarão seu voto. Segue-se da apresentação do caso pelo Relator, a necessária defesa oral do representado ou advogado, como garantia da anterioridade da defesa, já mencionada, e do contraditório.

Outra modificação introduzida pelo artigo é a faculdade atribuída ao representado de exercer sua autodefesa, efetuando, por si, a sustentação oral, ou de escolher advogado para tanto. O artigo correspondente do regimento em vigor, apenas permite a sustentação pelo advogado dos sujeitos da decisão, o

que constitui patente ilegalidade. Basta que tal restrição ao representado afronta diretamente o art.45 da lei 8884/94:

Art. 45 “No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.”

Não poderia ser diferente, vez que a autodefesa, ou seja, a possibilidade conferida ao sujeito de, pessoalmente, realizar as providências para evitar lesões a direitos próprios, deve ser assegurado ao administrado como um direito à ampla defesa. (cf. Ada Pellegrini Grinover. “*Garantias do contraditório e da ampla defesa*”, in *Jornal do Advogado*, nov./90 e Odete Medauar. *A Processualidade no Direito Administrativo*.)

Art.17. O Presidente tomará o voto do Relator e, a partir deste, dos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antigüidade e, em igualdade de condição, de idade, votando o Presidente por último.

§ 1º. Faculta-se ao Relator indicar o adiamento do julgamento e aos demais Conselheiros e ao Presidente formular o pedido de vista do processo, devendo devolvê-lo até a segunda sessão ordinária seguinte.

Manteve-se a redação do caput e do parágrafo 1º, vez que, tal artigo, foi objeto de revisão e modificação, com a introdução da expressão, “a partir deste”, quando da atualização do regimento interno pelo Plenário, na 60ª Sessão Ordinária de 5 de novembro de 1997. Buscou-se, à época, consolidar no regimento a praxe adotada desde o início da atual gestão.

§ 2º. Formulado pedido de vista por algum membro do Plenário, retomar-se-á o julgamento a partir de seu voto quando o processo for devolvido, ainda que alterada a ordem de votação.

Torna explícito entendimento consolidado na sessão ordinária de 22 de outubro de 1997, na qual ficou clara a opção do Colegiado pela solução que favoreça o aprofundamento do debate e aprimoramento da qualidade das decisões. Na preliminar do julgamento em que figuravam como representadas as empresas Baxter e National Medical Care, chegou-se à convicção de que o voto de vista, que se presume trazer elementos novos que enriquecem o debate, abre a possibilidade de reconsideração ou reafirmação da posição dos de-

mais Conselheiros, devendo ser proferido sempre no início da retomada do julgamento.

Encontra-se previsão expressa da retomada do julgamento a partir do voto de vista em diversos regimentos dos tribunais. Cite-se, por exemplo:

Regimento Interno do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

“Art.133. (...)

IV – Se algum dos juízes pedir vista para estudo dos autos, o julgamento prosseguirá com o seu voto na primeira sessão ...”

Regimento Interno do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

“Art. 112. (...)

III. Nos adiamentos para vista, o juiz restituirá os autos dentro de dez dias, prosseguindo o julgamento na primeira sessão subsequente, com o voto dele, ouvindo-se em seguida ...”

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Art. 448. (...)

§9º . Reiniciado o julgamento, será dada a palavra ao juiz que pediu o adiamento (...)

A expressão no final do parágrafo “ainda que alterada a ordem de votação”, visa esclarecer exatamente a dúvida levantada na 58ª sessão ordinária de 22 de outubro de 1997 e dirimida com o entendimento de que, em qualquer hipótese, o voto de vista reinicia o julgamento. Conforme argumentado na 58ª sessão, a possibilidade de alteração da ordem regimental não é peculiaridade do Colegiado do CADE, vez que a possibilidade de antecipação de voto encontra-se inclusive prevista expressamente no regimento de outros tribunais. Cite-se, por exemplo, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 135. (...)

§1º Os Ministros poderão antecipar o voto se o presidente autorizar.”

Com o artigo proposto, garante-se a importância do voto de vista, além de evitar dúvidas que o conhecimento prático já evidenciou.

§ 3º Os pedidos de vista formulados por um ou mais Conselheiros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

Manteve-se a redação do artigo correspondente do regimento em vigor. De fato, se seguro de seu convencimento, o Conselheiro reúne todas as condições para proferir seu voto, não havendo razão para impedi-lo de fazê-lo. Encontra-se similar, por exemplo, no inciso V do artigo 133 do Regimento Interno 1º TAC/SP:

Art.133.

V- O pedido de vista não impede que outros juízes, que se julquem habilitados a fazê-lo, antecipem seus votos.

Aliás, a possibilidade de votar após o voto de vista está prevista no art.121 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

“Art. 121. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo ...”

O potencial do voto de vista de alteração da convicção do colega, não ficará prejudicado com tal regra e, por conseguinte, permanecerá assegurado o aprofundamento do debate, vez que o próximo parágrafo prevê expressamente a faculdade de o Conselheiro de rever e alterar seu voto.

§ 4º. Até ser proclamado o resultado pelo Presidente, o Conselheiro poderá alterar seu voto.

Trata-se de dispositivo que consolida entendimento e prática já adotada pelo Plenário, explicitada, entre outras ocasiões, na sessão ordinária de 26 de novembro de 1997.

De fato, o Conselheiro deve votar no sentido de sua convicção final sobre o caso. É da essência do Colegiado a contraposição e o entrelaçamento de idéias na busca da verdade material e da decisão sólida. Portanto, é natural neste processo de síntese de juízos individuais a revisão de juízos anteriormente formulados diante da exposição das convicções do colega, notadamente por se tratar o CADE de um órgão multidisciplinar que reúne membros com notável saber econômico ou jurídico.

Podemos citar como similar o inciso VII do artigo 133 do Regimento do 1º TAC/SP:

“Art.133.(...)

VII – Até ser proclamado o resultado, os juízes poderão reconsiderar seu voto”

Regimento Interno do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

Art. 144. Cada juiz poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação de seu voto.

Também o art.161 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 133 do Supremo Tribunal Federal:

STJ

Art. 161. “Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto.”

STF

Art. 133. “Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.”

Por fim, cabe um pequeno comentário a respeito da supressão do parágrafo terceiro do art. 19 do regimento em vigor que estabelece que “as decisões serão tomadas por maioria simples de votos”. Trata-se de disposição patentemente ilegal quando analisado frente ao art. 49 da lei 8884/94:

*“art. 49. As decisões do CADE serão tomadas por **maioria absoluta**, com a presença mínima de cinco membros”*

Art. 18. O Presidente poderá, por solicitação de qualquer membro do Plenário ou do Procurador-Geral, após o voto do Relator, abrir período de discussão não superior a 15 (quinze) minutos, caso julgue necessário ao melhor esclarecimento de fato ou de direito, para a formação do juízo dos membros do Plenário.

§ 1º. Somente no período de discussão poderá o Presidente conceder ao membro do Plenário oportunidade de apartes ou réplicas.

§ 2º. O Presidente determinará o encerramento do debate oral e reabertura da votação.

Havendo dúvida relevante sobre ponto, fático ou conceitual, que necessite de esclarecimentos, instaura-se debate organizado para a consolidação do juízo. É da essência do Colegiado a formação conjunta da decisão, portanto o debate aberto para o esclarecimento de questões jurídicas ou econômicas é essencial para a formação da convicção plenária em órgão peculiar como o CADE, que reúne membros com conhecimentos técnicos em diferentes áreas (Direito, Economia e áreas afins), que frequentemente necessitam de esclarecimentos mútuos. A medida consolida o objetivo de aprofundamento do debate, sendo aceito na grande maioria dos Tribunais.

A regra tem o condão de organizar o julgamento, separando o período de debate do período de votação. Durante a discussão, poderão os Conselheiros trocar idéias e impressões, além de elucidar questões econômicas ou jurídicas que sejam absolutamente essenciais para a tomada de decisão.

Em contraste, durante o período de votação garantir-se-á ao Conselheiro que estiver proferindo o voto, o desenvolvimento linear de seu raciocínio, livre de apartes ou réplicas, no sentido da conclusão que entende adequada à solução do caso.

Assegura-se, dessa forma, ambos ingredientes essenciais para o aprofundamento do debate: o salutar entrelaço de idéias e a ordem e clareza do regime de votação.

A preocupação com a ordem já foi objeto de regimentos antigos do CADE, embora de forma demasiadamente autoritária. Veja-se por exemplo o que dispunha o Regimento de 1964:

“art. 12. Compete ao Presidente do CADE:

II - manter a ordem nas sessões, podendo determinar sejam retirados os assistentes que a perturbarem; bem como prender os desobedientes e as partes que faltarem ao devido respeito, lavrando-se os respectivos autos para serem processados.

III – conceder e cassar a palavra.

IV – interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido, ou faltar com a consideração devida ao Conselho ou a qualquer de seus membros e, em geral, aos chefes e membros dos poderes públicos; advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra.”

Parece universal, na experiência dos tribunais, o reconhecimento da importância do debate ordenado durante o julgamento³⁴. É instrutiva a leitura dos seguintes Regimentos:

O Regimento Interno do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo estabelece regra praticamente idêntica à proposta. A diferença reside tão-somente na obrigatoriedade da abertura do período de discussão, que na proposta é deliberadamente facultativo, conferindo maior flexibilidade ao julgamento do CADE,

“Art. 110. Concluído o relatório e, se houver, a sustentação oral, o Presidente tomará os votos do Relator e do Revisor e, em seguida, porá em discussão a matéria; encerrada esta, colherá os votos dos demais juízes, na ordem de antiguidade.”(grifo nosso)

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 448.

§ 4º . Após a manifestação do relator, colher-se-ão os votos do Revisor, se houver, e dos vogais.

§ 5º . Seguir-se-á a discussão da matéria, de que poderão participar, pela ordem em que solicitarem a palavra, todos os integrantes do órgão julgador não impedidos.”

Da mesma forma, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 133. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Art. 135. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros ministros, na ordem inversa da antiguidade.”

Os tribunais administrativos também contemplam o debate oral entre os membros do colegiado:

³⁴ Confira os seguintes regimentos internos: Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, arts. 132 e 134, Seção III, Discussão e Votação; 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Seção IV Da discussão e votação, art.133; 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo; Tribunal Regional Federal 3ª Região, art.144. Tribunal de Justiça de Rondônia, art.391; Tribunal de Justiça do Mato Grosso, art.387, Tribunal de Alçada do Paraná, arts.106, 119.

O Regimento Interno do Tribunal Marítimo separa nitidamente a discussão da votação, constituindo dispositivo muito similar àquele do parágrafo único proposto,

“Art. 188. – O julgamento do processo obedecerá as seguintes normas:

d. discussão da matéria em julgamento, começando pelo pronunciamento do Revisor.

e. decisão, votando primeiro o relator, depois os juízes que pediram vista na ordem concedida e, por fim, os demais juízes, a partir do mais novo no cargo.

§ 2º . Iniciada a votação, nenhum juiz poderá mais se manifestar, salvo para justificar seu voto. (grifo nosso).

Também o Regimento interno do 1º Conselho de Contribuintes contém dispositivo muito semelhante.

“Art.20. Anunciado o julgamento de cada recurso, o Presidente dará a palavra, sucessivamente.

I - ao Relator, para leitura do relatório.

II – ao sujeito passivo ou seu representante legal...

III – ao Procurador da Fazenda Nacional...

IV – aos demais conselheiros, para debate sobre assuntos pertinentes ao processo e questões levantadas pelas partes.

§ 1º Encerrado o debate, o Presidente ouvirá o Relator e tomará, sucessivamente, o seu voto, dos que tiveram vista e dos demais, a partir do primeiro Conselheiro sentado à sua esquerda, Representante da Fazenda, e votará por último, anunciando em seguida, o resultado do julgamento.”(grifo nosso)

O artigo proposto, complementado pelo parágrafo único, que assegura a separação entre discussão e votação, certamente contribuirá para o aprimoramento da qualidade das decisões.

Art. 19. O Presidente proclamará a decisão, cujo acórdão será redigido pelo Relator.

§ 1º. Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro tenha votado nos termos da decisão final.

§ 2º. O acórdão conterá remissão aos registros da sessão de julgamento, que dele farão parte integrante.

§ 3º. Subscrevem o acórdão o Presidente e o Relator ou o Conselheiro que o tenha redigido.

Neste artigo não houve alteração substancial, correspondendo ao artigo 22 do regimento em vigor. A mudança redacional visou suprimir disposições anódinas como “*o presidente proclamará o resultado, dando o encaminhamento de direito ao processo*”, de forma a garantir a objetividade, consistência e clareza do regimento.

O sistema no qual o Relator ou o Conselheiro que proferir o voto vencedor redige o acórdão corresponde ao de grande parte de nossos Tribunais, conforme se depreende da leitura dos Regimentos Internos do TACRIM/SP (art. 145), TAPR (art. 83,IV), TJMS (art. 427) e TJRO (art. 430).

§ 4º. O acórdão será publicado no Diário Oficial da União até 15 (quinze) dias úteis após a publicação da decisão.

Trata-se de regra que garante a celeridade e a segurança jurídica do sujeito da decisão final, haja vista que a publicação do acórdão confere eficácia plena à decisão plenária.

Art. 20. A ata de cada sessão Plenária será submetida à aprovação na sessão seguinte.

Procedeu-se à eliminação da referência à sessão ordinária, de maneira que as atas possam ser aprovadas em sessões extraordinárias, garantindo-se a celeridade do procedimento e evitando-se acúmulo de atas a serem aprovadas na sessão, como aconteceu na 65ª sessão ordinária de 19 de dezembro de 1997, em que o Plenário aprovou 3 atas, uma ordinária e duas extraordinárias.

Seção V

Dos Julgamentos Especiais

Art.21. O julgamento recursos de ofício em Averiguações Preliminares será realizado em sessão reservada, dela participando somente o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado.

A proteção à imagem e à honra, seja das pessoas físicas, seja das pessoas jurídicas, constitui direito fundamental, garantido pela CF 88, em seu artigo 5º, inciso X, que determina a indenização contra danos morais e patrimoniais decorrentes de sua violação.

A extensão do conceito de direito à imagem, direito à honra e de dano moral às pessoas jurídicas é admitido pela doutrina e recentemente tem encontrado guarida nos tribunais. Confira-se, por exemplo, o ensinamento de Aguiar Dias:

“Sem dúvida é possível existir, ao lado do abalo de crédito, traduzido na diminuição ou supressão dos direitos patrimoniais que trazem a boa reputação e a consideração dos que com ele estão em contato, o dano moral, traduzido na reação psíquica, no desgosto experimentado pelo profissional, mais frequentemente o comerciante...” (Da Responsabilidade Civil, II, n.228, pág.781, apud, Yussef Said Cahali, Dano e Indenização1980).

Nos tribunais, vem sendo acolhida a tese da possibilidade de danos à imagem e à honra objetiva das pessoas jurídicas, principalmente no que concerne ao protesto indevido de títulos cambiais. É o que se depreende da leitura das seguintes ementas:

Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial

EMENTA:

“Responsabilidade Civil. Dano Moral. Pessoa Jurídica. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente. Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido.”(Julgador: Quarta Turma.Decisão:09-08-1995.DJ Data:27/11/1995 Pg:40893 Relator: Ministro Ruy Rosado De Aguiar)

EMENTA:

Duplicata. Protesto. Cancelamento. Dano Moral. Responsabilidade do banco. a jurisprudência predominante no

*STJ admite o cancelamento do protesto de duplicata sem causa. – a responsabilidade pela indenização dos danos e do banco que levou o título sem causa ao cartório. – A **pessoa jurídica figura pode sofrer dano a sua honra objetiva**. precedentes. recurso conhecido em parte, pela divergência, mas improvido. (Julgador: Quarta Turma Decisão:28-04-1997 Fonte: DJ Data:25/08/1997 Pg:39380 Relator: Ministro Ruy Rosado De Aguiar)*

EMENTA:

*Civil - Ação de Indenização - Responsabilidade Civil - Pessoa Jurídica. Dano Moral. I -A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial. II - **Cabível a ação de indenização, por pessoa jurídica; visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas** (Resp N. 60.033-2-Mg - Dj De 27.11.95). III- Recurso conhecido a que se nega provimento.” (Julgador: Terceira Turma Decisão:03-06-1997 Fonte: DJ Data:22/09/1997 Pg:46440 Relator: Ministro Waldemar Zveiter)*

No intuito de proteger o valor constitucional da honra e imagem do representado a Lei 8884/94 estabeleceu, no seu artigo 30, a proibição de divulgação das Averiguações Preliminares, dado o impacto negativo que pode decorrer de uma representação levantar suspeita, ainda não suficientemente fundada, de infração à ordem econômica.

*“A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, **das quais não se fará qualquer divulgação**, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo”.*

Não presentes indícios suficientes de infração, deve-se resguardar a reputação do administrado enquanto são coletados dados que possam propiciar ao julgador uma apreciação correta das circunstâncias. Trata-se de medida que visa poupar o representado de custos decorrentes de eventuais denúncias

irresponsáveis que se mostrem sem fundamento, logo nas investigações iniciais.

Deve-se notar que o sujeito normativo é a SDE. Este órgão está terminantemente proibido de divulgar qualquer informação sobre procedimento onde não há uma imputação formal ao representado de conduta ofensiva à ordem econômica, dada a insuficiência de indícios. Todavia, a norma perderia o sentido se o CADE, após toda a cautela e sigilo procedimental para evitar prejuízo à imagem da entidade representada, pudesse expor a público, pura e simplesmente, todo o feito. O bem jurídico protegido, ou seja, a imagem e reputação do representado, estaria, desta forma ameaçado de lesão, com prováveis custos privados.

Sobre a necessidade de se resguardar a imagem do representado nas Averiguações Preliminares já se manifestou com maestria o nobre Conselheiro Antonio Fonseca:

“Tenho afirmado que a justiça antitruste é cara porque tem que ser bem aplicada, resguardando a imagem do agente que não deve ser afetada a não ser na presença de veementes indícios de infração” (Processo Administrativo n. 03/91, em 18 de junho de 1997, apud, José Ignácio Gonzaga Franceschini, Edgard Antonio Pereira e Lagroteria da Silva, *Denúnciação de Práticas Anticompetitivas*, in *Revista de Direito Econômico*, n.26, agos/dez, 1997, p.53)

A imagem e reputação se tornam cruciais na economia moderna, caracterizada pela crescente importância de ativos intangíveis. Basta lembrar o valor atribuído a marcas nos mais diferentes mercados. Dessa forma, qualquer mácula reputacional injustificada pode resultar ponderáveis prejuízos.

Note-se, por fim, que a publicidade, de qualquer modo estará garantida, pois o ato final do CADE - ou seja, a decisão - será publicado no Diário Oficial. De acordo com Hely Lopes Meirelles, a obrigação de divulgar o ato administrativo, decorrente do princípio da publicidade limita-se à decisão final ou a determinadas fases que tenham influência decisiva no ato final.

“Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos ...” (Direito Administrativo Brasileiro, 1997, p.87)

Não procede o argumento de que qualquer decisão tomada no julgamento eliminará a preocupação com a imagem das empresas. Alguns defendem a idéia de que do julgamento podem decorrer apenas duas situações: ou o Plenário nega provimento ao recurso de ofício, portanto arquiva a Averiguação Preliminar e atesta a licitude da conduta; ou o Plenário dá provimento ao recurso de ofício e instaura o Processo Administrativo, afirmando a existência de veementes indícios de infração à ordem econômica, o que justificaria a publicidade. Tal entendimento é incorreto.

De fato, existem somente duas possibilidades, ou o Plenário nega provimento ao recurso de ofício ou o provê, mas os desdobramentos dessas decisões são diversos.

A negativa de provimento arquiva a averiguação. O provimento, por sua vez, pode ser dado tanto para modificar a decisão recorrida, por exemplo, instaurando o Processo Administrativo, como para anular a decisão decorrida, por exemplo, anulando o despacho que inicia a Averiguação por ter sido proferido por autoridade incompetente. Neste último caso, o processo retorna ao juízo a quo para que siga a partir do ato anulado, segundo o devido processo legal (cf. Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. Forense, RJ, vol.V, Recursos, 1 ed, 1974). O Plenário tem admitido ainda, o provimento do recurso para modificar a decisão recorrida no sentido de prosseguimento da Averiguação Preliminar, ou seja, modificando o juízo que concluiu a instrução inicial.

Perfeitamente possível, portanto, o retorno da Averiguação Preliminar à SDE para prosseguimento, enquanto Averiguação Preliminar, seja quando o Plenário anula o feito pela SDE, seja quando modifica a decisão de conclusão da instrução, determinando o seu prosseguimento. Conclui-se, assim, a necessidade de se resguardar a imagem das empresas por meio das sessões de julgamento reservadas.

Aliás, a preocupação regimental com a imagem das empresas e a realização de sessões reservadas não é novidade para o CADE. De fato, o Regimento de 1964 dispunha:

“Art.18.(...)

3º . As sessões serão públicas, exceto, quando, por motivo relevante o Plenário deliberar em sessão secreta.

4º As sessões ou a parte destas destinada a investigações preliminares, serão sempre reservadas.”

Atualmente, os Tribunais também excepcionam a publicidade das sessões, conforme disposição legal, proteção ao sigilo ou garantia do interesse público. Cite-se:

Regimento Interno do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

“Art. 120 - As Sessões serão públicas, salvo expressa disposição em contrário, ou se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.”

Regimento Interno Do Tribunal De Justiça De Mato Grosso Do Sul

“Art. 107 - As audiências se realizam a portas fechadas, nos mesmos casos previstos para os julgamentos mencionados no art. 91, § 2º e seus incisos, e com as reservas dos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo deste Regimento.”

Na mesma esteira alguns tribunais administrativos prevêem sessões secretas:

Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes.

“Art. 20(...)

§ 14. A sessão de julgamento será pública, salvo quando a Câmara resolver que deva ser reservada para exame de matéria sigilosa, deliberação sobre assunto de ordem interna da Câmara e nas hipóteses previstas no parágrafo sétimo deste artigo e no artigo 22.”

Regimento Interno da Câmara superior de Recursos Fiscais.

“Art.18(...)

§ 14. A sessão de julgamento será pública, salvo quando a Câmara resolver que deva ser reservada para exame de matéria sigilosa, deliberação sobre assunto de ordem interna da Câmara e nas hipóteses previstas no parágrafo oitavo deste artigo e no artigo 20.”

Regimento Interno do Tribunal Marítimo

“Art.187. As sessões serão públicas, salvo em matéria de consulta e nos casos previstos neste regimento, ou quando o Tribunal julgar conveniente.

Art. 190. Antes ou durante as sessões de julgamento, o Presidente, por proposta de qualquer juiz, ou por iniciativa própria, depois de consultado o Tribunal, poderá determinar que as mesmas sejam secretas pelo tempo que for

necessário, mas sem prejuízo do Relatório e orações das partes.”

Vale relevar a pertinência da comparação do CADE com os referidos tribunais administrativos, haja vista que ambos cumprem função judicante. Neste sentido ressalta Fábio Ulhôa Coelho.

“A lei se refere, por outro lado, ao Conselho como ‘órgão judicante com jurisdição em todo território nacional’. Bem entendida, trata-se da chamada jurisdição administrativa e não da judicial visto que o CADE não integra o Poder Judiciário mas o Executivo, vinculado ao Ministério da Justiça. É segundo parte da doutrina, uma entidade com o caráter de órgão administrativo de função quase-judicial, categoria de que seriam exemplos, além do próprio CADE, também o Tribunal Marítimo os Conselhos de Contribuintes (cf. Meirelles, 1982:129; Carvalho, 1986:207/210)”(Direito Antitruste Brasileiro: Comentários à Lei 8884/94)

Do exposto, conclui-se a legalidade e, sobretudo, a constitucionalidade da realização de sessões reservadas para julgamento das Averiguações Preliminares. Garantiu-se a presença dos representados, com o objetivo de se assegurar o contraditório.

Art.22. Nos recursos de ofício em Averiguação Preliminar, com parecer da Procuradoria pelo desprovimento, o Relator poderá determinar o arquivamento do feito, por meio de despacho *ad referendum* do Plenário.

§1º. Mensalmente, os despachos referidos no caput. deste artigo deverão ser levados a Plenário, chamando-se apenas o número do processo e os nomes das partes.

Casos consensualmente triviais em que seja reiteradamente adotada a posição de arquivamento merecem tratamento sumário a bem da economia processual.

“É o que recomenda o princípio da economia, o qual preconiza o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processu-

ais”. (grifo nosso), (Cintra, Grinover, Dinamarco. Teoria Geral do Processo. 1992, p. 63)

O procedimento simplificado de julgamento, que consiste em um voto anterior proferido por despacho pelo Relator, seguido de voto dos demais membros que referendam o despacho (deliberação diferida), foi cercado de garantias, podendo ser implementado somente quando for patente o consenso, caracterizado pelos pareceres convergentes da SDE e da Procuradoria no sentido de arquivamento do feito.

Por outro lado, o procedimento limita-se às decisões que confirmam o arquivamento. Implicando restrição à liberdade individual do Representado, seja a partir de uma imputação formal (instauração de Processo Administrativo), seja com a condenação, a decisão que denega arquivamento deve ser tomada somente por deliberação conjunta do Colegiado.

Não se argumente a desconformidade da regra com o inciso IV do artigo art.7º da lei 8884/94, que determina:

*“art. 7º . Compete ao Plenário do CADE:
IV – decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE.”*

A deliberação diferida, em que o voto do Relator é proferido anteriormente por despacho, resulta em decisão plenária com o referendo do Colegiado, constituindo juízo conjunto e não singular.

Alguns tribunais Colegiados, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, prevêem, inclusive, a possibilidade de juízo singular terminativo do processo.

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

*“Art. 34. São atribuições do Relator:
XI – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto.
XVII – negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal ou quando for evidente a incompetência deste.”*

O Regimento Interno do STF, além de conter dispositivos similares aos citados acima prevê o seguinte:

“Art. 21. São atribuições do Relator:

§ 2º. Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário.”

Quanto à eventual contradição entre a conseqüente publicação do despacho terminativo e o artigo 30 da lei 8884/94, referente à não divulgação das Averiguações Preliminares, cumpre argumentar que a interpretação teleológica do dispositivo legal não deixa dúvidas sobre a legalidade e legitimidade do procedimento proposto.

Cumpre ressaltar que o despacho terminativo do Relator contém os elementos essenciais da decisão *ad referendum* sem expor desnecessariamente o sujeito do processo.

Naturalmente, o Despacho tem a mesma propriedade de uma Decisão exarada em sessão no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, constituindo atestado de licitude ao representado, garantindo-se a higidez de sua imagem. Destarte, se a regra atende à finalidade precípua do dispositivo legal, que é a proteção à imagem, não há que se falar em ilegalidade.

§2º. Proferido o voto de vista, será facultado aos representados, requerentes ou consulentes, ou aos seus advogados, bem como ao Procurador-Geral, direito à palavra por um período máximo de 15(quinze) minutos.

§3º. Terminadas as manifestações orais de que trata o §2º deste artigo, será retomada a ordem regimental de votação.

O procedimento de deliberação diferida, que visa atender à exigência de economia processual sem prejuízo da qualidade da decisão, deve ter por base o consenso. No momento em que surge qualquer sinal de divergência ou dúvida de algum de seus membros, presume-se rompida a linha consensual que antes favorecia o representado. Neste sentido, é importante garantir-lhe a ampla defesa, possibilitando-lhe a arguição oral de defesa após o voto de vista. No mesmo sentido a possibilidade de manifestação do Procurador-Geral que poderá ser muito útil para a dirimção de eventuais questões, como por exemplo, aquelas que tenham surgidas a partir de seu parecer pelo desproimento.

Destarte, sem nenhuma dúvida de que a possibilidade de manifestação oral certamente colaborará com o aprofundamento do debate, ampliando os pressupostos objetivos da decisão final, confirmando o respeito ao devido processo legal.

Terminadas estas manifestações, retoma-se a ordem regimental de votação, conforme poder-se-ia inferir por como uma própria consequência lógica dos procedimentos aqui propostos.

Parte III

Da execução judicial e fiscalização das decisões

Art.23 As decisões do CADE serão fiscalizadas por órgão executivo diretamente subordinado à Presidência do CADE, a quem deverão ser encaminhados os processos após a decisão final do Plenário.

§1º. Em caso de aplicação de multa ou verificado o descumprimento da decisão, o Plenário, por meio de seu Presidente, determinará à Procuradoria a adoção de providências para a devida execução judicial.

§2º. Qualquer incidente no curso da Execução de decisão do CADE deverá ser submetido à análise do Plenário pelo seu Presidente.

A lei 8.884/94 é clara na sua intenção de preservar a compatibilidade entre decisão plenária e a execução desta pela Procuradoria. O objetivo do legislador foi garantir que as providências administrativas e judiciais adotadas refletissem o exato conteúdo da decisão, representando a atuação concreta da vontade do Plenário do CADE, representado pelo seu presidente.

Vale lembrar, conforme ressaltam Cintra, Grinover e Dinamarco, que a execução deve ser complementar e fiel à regra identificada para o caso concreto. Do contrário, a função jurisdicional perderia o sentido.

“ A função jurisdicional não se limita à emissão de sentença, através de processo de conhecimento. Além de formular concretamente a regra jurídica válida para a espécie, é necessário atuá-la modificando a situação de fato existente para adaptá-la ao comando emergente da sentença.” (Teoria Geral do Processo, p.313, grifo nosso)

A harmonia entre o conteúdo da decisão plenária e sua execução ficou resguardada pela Lei, a partir do poder concedido ao Plenário e ao Presidente de **determinar** à Procuradoria a promoção da execução de suas decisões.

Perceba-se que o Regimento meramente reproduz os dispositivos previstos em lei, e isto não poderia se dar de outra forma pois, como ensina o maior jurista do século, o alemão Hans Kelsen, usando a sua teoria do “Stufenbaulehre” (estrutura escalonada das normas), pois este é hierarquicamente,

um corpo normativo em posição inferior à lei 8.884/94 (norma superior -> norma inferior), devendo, compulsoriamente, seguir as suas orientações gerais, sob pena de se estar incorrendo em invalidade.

O presente artigo, previsto na proposta do novo Regimento do CADE, cumpre os dispostos legais da Lei de Defesa da Concorrência no que tange, especificamente, à determinação de competências, tanto do Plenário do CADE, quanto de seu Presidente e da sua Procuradoria. Senão vejamos:

**“Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:
XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais; (grifo nosso).**

Neste artigo da 8884/94, o legislador estabeleceu a competência do Plenário do CADE, isto é, positivou de maneira ampla quais os poderes-deveres comuns aos seis Conselheiros e um Presidente da presente Autarquia. Neste ponto, como de resto acontece em outros diplomas legais da mesma natureza, o legislador apresenta as “funções-gerais” do órgão colegiado como um todo, deixando as especificidades de cada sujeito administrativo para outros capítulos como veremos.

De pronto, percebe-se a preocupação do legislador em deixar clara a relação hierárquica entre o CADE e a Procuradoria, procurando estabelecer, desde o princípio, a posição desta, pelo menos no que tange às medidas judiciais que envolvam o CADE, de *instrumento* da agência de defesa da concorrência e não ao contrário, fazendo com que suas ações neste labor, ou pelo menos a motivação para o início de seus atos, deva ser desencadeada tão-somente após a determinação ou comando do Plenário, representado legalmente pelo seu Presidente.

Esta interpretação confirma-se e, inequivocamente, torna-se mais clara do ponto de vista das execuções judiciais e do sujeito emissor deste comando determinativo, quando da leitura do art. 8º do mesmo preceito legal.

**Art. 8º Compete ao Presidente do CADE:
I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;
VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução das decisões e julgados da Autarquia; (grifo nosso).**

Neste artigo e seus demais incisos citados, são estabelecidas as atribuições de competência do Presidente do CADE. A lei impõe-lhe, em caráter obrigatório, a função de ser o sujeito-membro do Plenário que determinará à

Procuradoria, no que se refere explicitamente às execuções judiciais das decisões de julgados da Autarquia, quando esta deve atuar em seu nome visto que, por outro lado, o Presidente, também conforme a letra da lei, é o representante legal da Autarquia tanto em juízo quanto fora dele sendo, assim como, também o responsável por eventuais omissões ou ações descabidas e ilegais.

Esta interpretação ganha foro cogente quando se atenta para o disposto no art. 48 da mesma Lei:

*“Art.48. **Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do CADE, que determinará ao Procurador-Geral que providencie sua execução judicial**” .*

Assim sendo, não se pode imaginar uma ação judicial da Procuradoria do CADE sem que o seu Presidente, por lei representante do Plenário, tenha determinado à mesma este procedimento. Tratar-se-ia de transgressão hierárquica ao estabelecido em lei, transformando-se em ato viciado e totalmente inválido.

Entendidas estas observações, por outro lado, também não se argumenta que a Procuradoria, com base no art.10, VI da 8884/94, seria “o fiscal da lei” e, em assim sendo, poderia movimentar o aparato jurisdicional competente para o cumprimento da decisão do Plenário sem esperar a determinação do Presidente, pois estar-se-ia apenas exercendo uma competência derivada da Lei.

Ora, a tese é totalmente descabida e sem fundamento. Não bastasse a clara delimitação de competências estabelecida pela Lei 8884/94 e revisitada acima, note-se que quando a lei usa o excerto “zelar pelo cumprimento desta lei” , determina-o de maneira genérica e objetivando o que, de fato, segundo os Princípios Gerais da Legalidade, Moralidade e Probidade, já é um dever de todo o funcionário da Administração Pública.

Note-se que o excerto não é usado apenas para a Procuradoria do CADE, mas também para os membros do Plenário, isto é, para os 6(seis) Conselheiros e seu Presidente,(art.7º, I) e também para a SDE (art.14, I), comprovando a tese de que todos (Plenário, Procuradoria e SDE) seriam, em igual medida e genericamente (“função-geral”), “fiscais da lei”.

No entanto, no que toca o procedimento de cumprimento das decisões da Autarquia, conforme demonstrado acima, deve-se respeitar o disposto nos artigos citados, isto é, a Procuradoria (instrumento do Plenário) deve estar submetida à determinação do Presidente do Plenário (seu representante legal).

Isto posto, pode-se dizer que não bastassem todos estes argumentos de ordem legal, o próprio bom senso já teria revelado que o ato da Procuradoria desvinculado de determinação prévia do Plenário, representado pelo seu Presidente, padece de qualquer possibilidade fática, pois seria como imaginar um caso em que o advogado impetra ação sem a autorização do cliente, ou que o oficial de justiça, com base na sentença publicada no Diário Oficial, pudesse inferir e executar diligência sem prévia determinação e autorização (por um despacho de cumpra-se) pelo juiz.

Assim sendo, pode-se dizer que o legislador não inova quanto ao que cotidianamente já está plasmado na procedimentália dos órgãos judicantes (colegiados ou não) da justiça comum. Para que os atos processuais ganhem legalidade e, principalmente, eficácia, imprescindível que o sujeito decisor, tome ciência do não cumprimento, constate-o e, então, determine a utilização dos meios legais para a sua solução.

Desta forma, primeiro, evita-se que estes sujeitos (Procuradoria do CADE, Oficial de Justiça, Força Policial, - neste momento na qualidade de auxiliares e subordinados de um órgão hierarquicamente superior), ajam irregularmente e sem a ciência do sujeito ou órgão decisório gerando futuras nulidades processuais e, segundo, faz-se com que a própria conduta destes sujeitos-auxiliares, por meio da legalidade e cumprimento de um comando superior, cerque-se e ganhe respaldo aumentando o grau de eficácia das decisões, o que, como se sabe, é um objetivo tanto de todos os órgãos jurisdicionais e, em especial, do Plenário do CADE e de sua Procuradoria.

Art. 24. O Relator poderá solicitar ao Presidente assessoria do corpo administrativo do CADE para supervisão dos termos de compromisso de cessação e de desempenho.

Os termos de compromisso de cessação e desempenho decorrem de decisões plenárias que suspendem o processo até que seus termos sejam implementados, após o que o processo estará terminado.

Estando o processo em suspenso, cumpre ao relator, reponsável pela condução do processo, de acordo com a lei 8884/94, supervisionar a fiscalização dos compromissos pela SDE, de forma que, no momento oportuno, esteja apto a relatar o cumprimento ou descumprimento do compromisso pela compromissária.

Acrescente-se a isto um fator de ordem prática. Estando o Relator mais familiarizado com o processo e, em particular, com o próprio acordo administrativo materializado no termo de compromisso, parece conveniente atribuir-lhe tal competência

A regra proposta contempla, ainda, tal diversidade a faculdade do Relator de solicitar ao Presidente o apoio administrativo para supervisão dos termos de compromisso firmados com o CADE, o que muitas vezes, dependendo da complexidade do termo firmado, se faz necessário.

Art. 25. O CADE fiscalizará o cumprimento das decisões que determinem providências para eliminação dos efeitos nocivos da prática ou ato à ordem econômica.

É de fundamental importância estabelecer-se a distinção entre os compromissos de desempenho e de cessação, que são acordos firmados entre o CADE e os sujeitos e que tem o condão de suspender o processo, das decisões mandamentais terminativas ou aprovações condicionadas.

Os primeiros são acordos que estabelecem, nos casos de conduta, metas para cessação de determinada prática e, nos casos de atos de concentração, metas qualitativas ou quantitativas a serem desempenhadas pela compromissária para se assegurar eficiências.

As segundas, por sua vez, constituem decisões que contém determinações ou mandamentos que visam eliminar efeitos nocivos à ordem econômica decorrentes de práticas (ex. cessação imediata venda casada) ou de atos (ex. venda de ativos ou suspensão de seu uso, eliminação de cláusulas contratuais anticompetitivas. Nos casos de atos de concentração tais decisões, as aprovações condicionadas, podem ser equiparadas a uma desconstituição parcial. No que se refere ao cumprimento destas decisões, aplica-se o disposto no art. 47 da lei 8884/94.

“Art.47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.”

A regra, além de estabelecer a distinção, especifica o dever de fiscalização pelo CADE, do cumprimento das decisões plenárias.

PARTE III

Das Disposições Gerais

De início, cumpre justificar a supressão do artigo referente às súmulas baseado em três argumentos:

i) a natureza dos julgamentos do CADE exige uma análise caso a caso, com a minuciosa apreciação das circunstâncias econômicas em que se

deu a conduta ou o ato. A existência de interpretações abstratas e vinculantes da Lei 8884/94, poderia restringir a liberdade do Conselheiro na correta apreciação da justiça para o caso concreto, substituindo-se decisões justas e sólidas por decisões uniformes inadequadas ao caráter multifacetado dos mecanismos de mercado.

A supressão da liberdade do julgador decorrente das súmulas já foi objeto de análise do ilustre Professor Dr. José Ignácio Botelho de Mesquita em seu curso ministrado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

“A interpretação vinculante ‘in abstracto’ faz parte de um quadro mais amplo, que impõe aos juízes a renúncia à liberdade de pensar por suas próprias cabeças e os livra da responsabilidade pela decisão. Torna-os propensos à acomodação e à obediência, representando por isso, uma ameaça a mais à sua indispensável independência. Torna-os agentes passivos de um processo do qual deveriam ser os mais vivos e responsáveis impulsionadores.(...)”

“É de se propor, portanto, a supressão de mais este instrumento redutor da liberdade, e a criação, em seu lugar, de meios aptos à uniformização da jurisprudência, conveniente tanto à segurança como à certeza do direito, mas desde que gerada à luz do caso concreto e mediante a colaboração ativa das partes e dos juízes”

ii) cumpre ressaltar que a jurisprudência do CADE ainda não está madura, devendo a uniformização ser buscadas por meios alternativos, não vinculantes, como o Relatório Anual, que informa os administrados e Conselheiros sobre os precedentes, sem reduzir a liberdade de análise dos casos concretos.

iii) a não previsão regimental não impede que, no futuro, o CADE venha a editar súmulas, se julgar conveniente.

Art. 26. Serão aprovados em Resolução do Plenário as regras e procedimentos relativos:

I. ao estabelecimento de normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Manteve-se a regra presente no regimento em vigor (art. 36). A norma dá ensejo à necessária complementação das normas regimentais, conferindo a desejável flexibilidade ao Regimento.

II - às consultas ao CADE sobre matéria de sua competência.

O procedimento de consulta tem por finalidade, não só prevenir a infração à ordem econômica, como também, sob a ótica do administrado, facultar ao Consulente uma maior segurança jurídica, através da orientação sobre o caráter lícito ou ilícito dos atos ou condutas que pretende praticar. Ademais, permite uma maior aproximação da Administração ao administrado estabelecendo um diálogo direto, com benefícios ao caráter democrático da defesa da concorrência.

A competência para responder a consultas é prevista no art. 7º., XVII da Lei 8.884/94.

*“Art. 7º . Compete ao Plenário do CADE:
XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência.”*

Trata-se, portanto, de poder-dever do qual o Plenário do CADE não pode se esquivar, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia que uma autoridade pública – um Governador, por ex. – abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. (...) Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade” (op. cit. p. 89)

O procedimento de consulta vinha expreso sumariamente no artigo 59 da referida lei, contudo foi este artigo suprimido pelo artigo 83 da Lei 9.069/95 (Instituiu o Plano Real). O procedimento anterior não condizia com

a realidade e colocava óbices à defesa da concorrência, mormente quando impedia a aplicação de sanções ao consulente por atos praticados relacionados ao objeto da consulta.

Tal procedimento, que possibilitava prática de infrações à ordem econômica enquanto a pendente de julgamento a consulta, acusava nítida imperfeição, propiciando uma oportunidade de fraude à lei. Portanto, correta a sua revogação.

Cumprir lembrar que se tratou de revogação expressa que eliminou apenas e tão-somente o artigo 59, ou seja, o procedimento, permanecendo o artigo 7º, inc.XVII, no sistema da Lei 8884/94. Manteve-se, portanto, o poder dever de resposta às consultas.

Não se argumente que a revogação do procedimento é contrária à manutenção do instituto da consulta, com o fundamento de que o legislador simplesmente “esqueceu” de revogar expressamente o inciso XVII, que teria sido atingido pela revogação tácita. Se não houve revogação expressa, também não houve revogação tácita ou implícita do poder-dever. Senão vejamos.

A interpretação objetiva, que impõe compreendermos sistemática e logicamente as normas como produto da vontade do legislador racional, não permite que se presumam contradições ou incompletudes. Se existe uma interpretação legal que compatibiliza a norma posterior com a permanência da norma anterior, ambas continuam a fazer parte do sistema, devendo ser aplicadas quando se apresentar a oportunidade. Sobre a revogação tácita é relevante o ensinamento de Carlos Maximiliano:

“Em suma: a incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida se considerará uma norma conciliável com a outra. O jurisconsulto Paulo ensinara que – as leis posteriores se ligam às anteriores, se lhes não são contrárias; e esta última circunstância precisa ser provada com argumentos sólidos.”
(Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do Direito. Forense*, 1997, p. 358)

Assim, a melhor exegese aponta para a permanência na lei 8884/94 da atribuição de poder ao Plenário do CADE para responder a consultas, pois absolutamente compatível com a norma que revoga procedimento imperfeito.

Com a supressão do referido artigo foi possível evitar atitudes protelatórias e abusivas que se esquivavam da defesa da concorrência, pois bastava ao agente fazer a consulta para ficar imune às sanções do CADE. Assim, a revogação abriu espaço para uma regulação aprimorada da consulta, capaz de sintonizar seu procedimento com o objetivo de prevenção das infrações à or-

dem econômica estabelecido no art. 1º, e com a atribuição de instruir o público sobre as formas de infração à ordem econômica, presente no art. 7º inc. XVIII, ambos da lei 8884/94.

Neste sentido, segue em anexo proposta de Resolução que regulamenta o procedimento de consulta. Adianto que através do procedimento proposto, fica clara a correção ao sistema anterior. O processo de consulta só poderá ser realizado em face de ato ou conduta em tese, ou seja, ainda não realizado. É condição de admissibilidade da consulta seu objeto não constituir prática já adotada ou operação concretizada pela consulente. Ademais, a prática de qualquer ato relativo ao objeto da consulta a prejudica automaticamente.

Acrescente-se, por fim, que não se tem notícia de agência de defesa da concorrência em que o dispositivo da consulta não esteja previsto.

III- à instrução dos processos administrativos.

O processo administrativo é uno, consistindo em um conjunto de atos lógicos e sistematicamente encadeados para a obtenção de uma decisão final que respeite o contraditório. Como tal, necessita de uma normatização uniforme para atingir o seu escopo.

Neste sentido, a lei 8884/94 buscou assegurar a unicidade e harmonia da instrução e julgamento do processo ao dispor:

“Art. 51. O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo”

Portanto, cabe ao CADE regular o processo em todas as suas fases, instrutória ou judicante, sejam seus atos implementados no próprio CADE ou na SDE.

Seria totalmente obtuso que cada órgão que desenvolvesse a instrução seguisse regras próprias, quebrando desta forma a necessária consistência entre instrução e julgamento e a imprescindível unicidade do procedimento, relegando o administrado a uma situação de completa insegurança e incerteza jurídica.

Seguindo a determinação legal, o Regimento dispõe sobre a regulamentação complementar do processo administrativo, entretanto optou por remeter o procedimento de instrução a Resolução por razões de prudência. De fato, o Conselho necessita adquirir mais experiência para identificar, efetivamente, quais os problemas processuais que ocorrem na fase de instrução. So-

mente após este período de experimentação é que o Conselho estará maduro para regular a matéria.

De qualquer forma, conclamo os colegas a refletirem, desde já, acerca das possíveis regras que poderiam ser adotadas para que se assegure uma instrução sólida, de maneira a deflagrar uma discussão a respeito de um projeto inicial de Resolução.

IV- à cobrança das multas referidas na lei 8884/94.

A cobrança de multas, instrumento necessário para a efetiva implementação das decisões do CADE, diz respeito a procedimento específico, fugindo do objetivo central do regimento, que é o julgamento. Os procedimentos e ritos a serem observados na imposição das penas pecuniárias aos agentes infratores da ordem econômica será assim mantido na Resolução 9/97, recepcionada pelo presente Regimento.

V- ao comportamento ético dos servidores do CADE.

O estabelecimento de padrões éticos de comportamento para os servidores do CADE, tem como principal objetivo consolidar a confiança entre o administrado e o servidor público, sendo essencial à credibilidade da instituição. Essa necessidade patente é resultante de um *“ceticismo intrínseco do povo em relação à conduta ética do aparelho do Estado”*, na expressão de João Geraldo Piquet Carneiro, em seu artigo “Aprimoramento da Conduta Ética dos Servidores da Administração Federal”.

Para o mesmo autor,

“o foco de trabalho de restauração da ética do governo deve iniciar-se pela prevenção, o que pressupõe (a) a fixação de regras claras de conduta geral, a serem observados em toda a administração, e (b) a identificação pormenorizada por setor, órgão e função, de quais são os padrões éticos a serem observados pelos detentores de cargo de confiança e pelo corpo funcional de cada órgão do governo, e dos padrões anti-éticos a serem evitados e condenados.”

O Código de Ética do Servidor Público Federal constitui iniciativa exemplar neste processo de revitalização da imagem da Administração, devendo ser acompanhada pelo CADE, que deverá estabelecer regras éticas atinentes à sua particular característica de órgão judicante.

Neste sentido, segue em anexo a esta proposta anteprojeto de Código de Ética do CADE para apreciação dos colegas.

VI- aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8884/94 .

O sucesso da Resolução 5/95 já é conhecido pelos colegas de Plenário, principalmente no que se refere à celeridade da análise dos atos de concentração e julgamento em tempo econômico, com o consequente cumprimento do prazo legal.

Por se referir a procedimento específico, manteve-se a Resolução 5/96 anexa ao Regimento, de maneira a se assegurar a objetividade de ambos os diplomas. Ademais, alguns dispositivos da Resolução, que não resistiram à experiência prática, precisam ser revistos de maneira a atender exigências que já se apresentaram, notadamente a regulamentação

VII - aos recursos voluntários de medidas preventivas adotadas pelo Relator ou pela SDE.

O capítulo IV da Lei de defesa da Concorrência prevê a possibilidade da adoção de Medidas Preventivas por parte da SDE ou do Conselheiro-Relator quando houver “indício ou fundado receio de que o Representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável....”.

Tais medidas porém, respeitando o ditame constitucional da ampla defesa, são passíveis de serem discutidas em sede de recurso dirigido, segundo o seu §2º., ao Plenário do CADE no prazo de 5(cinco) dias.

Sendo que as Medidas Preventivas são instrumento de coerção importante, garantidores, em muitos casos, da própria eficácia da decisão do processo(por exemplo, no caso de práticas continuadas para eliminação de concorrente), por via de consequência, também se torna plenamente justificável a sua regulação específica pelo CADE em sede de resolução, fugindo aos objetivos mais gerais deste Regimento.

VIII- à participação do CADE nos processos judiciais de que trata o artigo 89 da Lei 8.884/94.

De acordo com o que reza o artigo 89 da lei 8.884/94, sempre que a aplicação desta lei estiver sendo discutida o CADE poderá intervir na qualidade de Assintente.

A figura do assistente é prevista no Código de Processo Civil no seu Capítulo V, seção II, e conceitua-se como instituto de intervenção de terceiro no processo alheio, pressupondo a pendência da lide entre du-

as pessoas. O interesse jurídico é o ponto fulcral da possibilidade de intervenção deste terceiro no processo na qualidade de Assistente.

No caso de que trata o artigo 89 da Lei 8.889/94, este interesse jurídico se materializa a partir do momento em que determinada lide tem como ponto de discussão a sua aplicação da lei de defesa da concorrência.

Isto posto, não há dúvidas de que se trata de questão de natureza mais específica do que aquela discutida e plasmada nas normas deste Regimento, devendo ser posta por meio de Resolução que, doravante, norteie com acuidade as regras e procedimentos do exercício desta faculdade pela Agência.

Art. 27. O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral deverão, conjuntamente, submeter ao Plenário balanço anual de suas atividades, que contemplará, respectivamente:

I- as atividades de representação do órgão e cumprimento das decisões do CADE.

II – as atividades de relatoria.

III – as atividades de assessoria jurídica e às providências administrativas e judiciais adotadas.

Buscando preservar os valores da democracia direta, explicita este artigo o dever da Administração em prestar contas de suas atividades aos administrados. Tal atitude confere ao CADE uma maior credibilidade institucional e total transparência em suas atividades, propiciando, outrossim, a indispensável segurança jurídica aos agentes econômicos, na medida em que explicita as regras do jogo concorrencial previstas na Lei 8884/94 e informa sobre a maneira como as mesmas estão sendo implementadas.

Ao comentar o dever de prestar contas do Estado, Hely Lopes Meirelles salienta que *“é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrar corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade”*.

Art. 28. A proposta de emenda do Regimento deverá ser apresentada por membro do Plenário em sessão ordinária, permanecendo em mesa durante três sessões ordinárias consecutivas, para receber sugestões, após o que o assunto será colocado em discussão e votação.

Manteve-se a redação do regimento em vigor, pois esta é compatível com o objetivo de aprofundamento do debate, notadamente no que concerne à alterações regimentais que merecem o devido cuidado e atenção, pois possuem reflexos diretos sobre a segurança jurídica dos administrados, repercutindo sobre todos os processos e procedimentos em tramitação no CADE.

Art. 29. A alteração deste Regimento somente será aprovada em sessão ordinária, com a presença de todos os membros do Plenário, por voto favorável de pelo menos cinco Conselheiros.

Introduziu-se quórum qualificado para alteração do Regimento, objetivando assegurar a estabilidade das regras procedimentais, propiciando ao administrado a necessária segurança jurídica.

Assim, exige-se a presença de todos os membros para a aprovação de maneira a ampliar o debate. A alteração somente será efetuada com o voto favorável de 5 membros, portanto dependerá de sólida maioria do Colegiado.

O sistema de quórum qualificado para alteração do regimento é previsto, por exemplo, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

“ Art. 334. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável de dois terços dos membros do Tribunal, não entrando em vigor antes de sua publicação no Diário da Justiça”.

Art. 30. São publicações do CADE:

I. Pauta de julgamento;

II. Atas das sessões plenárias e de distribuição, ementas, acórdãos e despachos;

III.Revista do CADE;

IV.Relatório Anual;

V.CADE: Texto para Discussão;

VI.Atas das reuniões do Fórum Permanente da Concorrência.

As publicações do CADE são de extrema importância, não só para garantir a produção de efeitos das decisões, no caso das atas das sessões, mas

para tornar efetiva a função do Plenário do CADE, presente no art.7º inc.XVIII, de instruir o público sobre as formas de infração à ordem econômica. Daí as publicações de caráter educativo, cuja finalidade primordial é difundir a cultura da concorrência.

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas da aplicação do presente Regimento serão solucionadas pelo Presidente, ouvido o Plenário.

O dever de decidibilidade dos conflitos exige do Plenário uma definição quanto à regra ou procedimento a ser adotado, portanto deve haver uma interpretação final a prevalecer. Daí a atribuição a um de seus membros, após consulta ao Plenário, da função de decidir sobre os casos omissos. Neste sentido, manteve-se a regra presente no regimento em vigor que, aliás, segue o sistema adotado no Supremo Tribunal Federal.

“Art. 366. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento”.

Art. 32. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5.Quadro Comparativo

Quadro Comparativo

*AS PARTES EM NEGRITO REPRESENTAM O QUE MUDOU EM RELAÇÃO À 1º. PROPOSTA

<i>REGIMENTO EM VIGOR</i>	PRIMEIRA PROPOSTA	PROPOSTA FINAL PARA VOTAÇÃO*
<i>CAPÍTULO I</i> Categoria e Finalidade	Parte I Da Finalidade e Composição	Parte I Da Finalidade e Composição
<i>Art. 1º - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão judicante vinculado ao Ministério da Justiça, regido pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, tem por finalidade prevenir e reprimir as infrações à ordem econômica.</i>	Art.1º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante vinculado ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, tem por finalidade prevenir e reprimir as infrações à ordem econômica, conforme os ditames da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.	Art. 1º. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante vinculado ao Ministério da Justiça, regido pela Lei nº. 8.884/94, de 11 de Junho de 1994, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, tem por finalidade prevenir e reprimir as infrações à Ordem Econômica.
<i>CAPÍTULO II</i> Organização		
<i>Art. 2º - O Plenário do CADE é composto pelo Presidente, 6 (seis) Conselheiros e o Procurador-Geral.</i>	Art.2º São membros do Plenário do CADE o Presidente e 6 (seis) Conselheiros	Art.2º São membros do Plenário do CADE o Presidente e 6 (seis) Conselheiros.
<i>CAPÍTULO III</i>		
<i>Art. 3º Compete ao CADE:</i>	(Artigo e incisos suprimidos)	
<i>I - decidir sobre a existência ou não de abuso do poder econômico;</i>		
<i>II - impor sanções na forma prevista na lei;</i>		
<i>III - representar ao Ministério Público;</i>		
<i>IV- determinar as providências administrati-</i>		

<i>vas cabíveis;</i>		
<i>V - exercer as demais atribuições conferidas em lei ou regulamento.</i>		
<i>CAPÍTULO IV</i>		
<i>Atribuições</i>		
<i>Art. 4º Ao Presidente incumbe dirigir, coordenar, supervisionar, avaliar as atividades do CADE e, especificamente</i>	(Artigo e incisos suprimidos)	
<i>I - presidir as sessões, cumprir e fazer cumprir as suas decisões e zelar pela observância deste Regimento;</i>		
<i>II - assinar os compromissos de cessação de infração à ordem econômica e os compromissos de desempenho;</i>		
<i>III - distribuir os processos aos Conselheiros do CADE;</i>		
<i>IV - proferir, além do voto ordinário, voto de qualidade, em caso de empate;</i>		
<i>V - requisitar de Qualquer repartição federal, inclusive as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, as informações e diligências necessárias à execução de suas funções</i>		

<i>e solicitá-las às autoridades estaduais e municipais;</i>		
<i>VI - representar legalmente o CADE;</i>		
<i>VII - orientar, fiscalizar e supervisionar os serviços do CADE;</i>		
<i>VIII - convocar as sessões, determinando a organização da respectiva pauta.</i>		
<i>Art. 5º O Presidente do CADE, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo e, em igualdade de condições, pelo mais idoso.</i>	(Artigo suprimido)	
<i>Art. 6º Aos Conselheiros incumbe:</i>	(Artigo e incisos suprimidos)	
<i>I - dirigir e relatar os feitos que lhes forem distribuídos;</i>		
<i>II - deliberar sobre a concessão de liminar, que poderá ser submetida à decisão do Plenário;</i>		
<i>III - emitir votos em todas as questões submetidas à decisão do Plenário e redigir acórdãos;</i>		
<i>IV - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo Plenário ou pelo Presidente do CADE.</i>		

Art. 7º Ao Procurador-Geral incumbe:	(Artigo e incisos suprimidos)	
I - zelar pela execução da legislação em vigor e das decisões do CA-DE;		
II - manifestar-se, como fiscal da lei, em todos os feitos da competência do CADE, facultando-se o seu pronunciamento oral em Plenário.		
Art. 8º O Plenário deliberará sobre:	(Artigo e incisos suprimidos)	
I - processos administrativos provenientes da Secretaria de Direito Econômico - SDE, consultas e demais procedimentos previstos em lei;		
II - concessão de liminar;		
III - proposta de alteração deste Regimento sugerida por qualquer dos membros do CA-DE.		
§ 2º As sessões serão realizadas com a presença do Presidente, de 4 (quatro) Conselheiros, no mínimo, e do Procurador-Geral.		
	PARTE II DO PROCESSO	PARTE II DO PROCESSO
CAPÍTULO V Funcionamento	Seção I Do Funcionamento	Seção I

	do CADE	Do Funcionamento do CADE
Art. 9. Os processos serão registrados no protocolo do CADE, no mesmo dia do seu recebimento, correndo desta data o prazo para o seu respectivo julgamento.	Art. 3º. Os processos serão registrados ou autuados no protocolo do CADE, no dia do seu recebimento, correndo desta data o prazo para o seu respectivo julgamento.	Art. 3º. Os processos serão registrados ou autuados no protocolo do CADE, no dia do seu recebimento, correndo desta data o prazo para o seu respectivo julgamento.
Art. 10. Os processos de competência do CADE serão distribuídos por classe – Processo Administrativo, Averiguação Preliminar, Ato de Concentração e Consulta - tendo cada um numeração processual distinta.	Art. 4º. Os processos do CADE serão distribuídos por classe - Processo Administrativo, Averiguação Preliminar, Ato de Concentração, Consulta e Recurso Voluntário.	Art. 4º. Os processos do CADE serão distribuídos por classe - Processo Administrativo, Averiguação Preliminar, Ato de Concentração, Consulta e Recurso Voluntário - tendo cada um numeração processual distinta.
Art. 11. A distribuição será feita, por sorteio, aos Conselheiros, observando-se o princípio da equanimidade, em sessões públicas, às quintas-feiras, às 10 horas e, quando necessário, às terças feiras, às 14 horas e 30 minutos.	Art. 5º. A distribuição será feita, por sorteio, aos Conselheiros, observando-se o princípio da equanimidade, em sessões públicas, às quintas-feiras, às 10 horas e, extraordinariamente, às terças - feiras, às 14 horas e 30 minutos.	Art. 5º. A distribuição será feita, por sorteio, pelo Presidente , observando-se o princípio da equanimidade, em sessões públicas, às quintas-feiras, às 10 horas e, extraordinariamente, às terças - feiras, às 14 horas e 30 minutos.
Art. 12. O CADE abrirá vista dos processos em suas dependências ao representado ou ao advogado legalmente	(Ver artigo 8º, caput)	

constituído, mediante requerimento dirigido ao Relator, que será juntado aos respectivos autos.		
Parágrafo único. Serão fornecidas certidões e cópias de peças dos processos ao representado ou advogado legalmente constituído mediante ressarcimento do custo correspondente.	(Ver artigo 8º, § 3º)	
Art. 13. Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, o Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.	(Ver artigo 8º, § 4º)	
Art. 14. O Plenário do CADE reunir-se-á, ordinariamente, em sessão pública, às quartas-feiras, no horário das 14h00 às 18h00 no período de 15 de janeiro a 20 de dezembro e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou em decorrência de proposição da maioria de seus membros.	Art. 6º. O Plenário do CADE reunir-se-á, ordinariamente, às quartas-feiras, em sessão pública, que será iniciada às 14 horas com previsão de encerramento às 18 horas, no período de 15 de janeiro a 19 de dezembro e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou em decorrência de proposição da maioria de seus membros.	Art. 6º. O Plenário do CADE reunir-se-á, ordinariamente, às quartas-feiras, em sessão pública, que será iniciada às 14 horas com previsão de encerramento às 18 horas, no período de 15 de janeiro a 19 de dezembro e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou em decorrência de proposição da maioria de seus membros.
§ 1º O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não será interrompido pela hora re-	(Parágrafo suprimido)	

gimental do encerramento da sessão.		
	§1º. O julgamento das Averiguações Preliminares será realizado em sessão reservada, dela participando somente o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado.	Incorporado pela nova Seção de Julgamentos Especiais no seu art.21
	§ 2º. Do dia 20 de dezembro a 15 de janeiro não correrão os prazos processuais.	Parágrafo Único. As férias coletivas do colegiado serão do dia 20 de dezembro a 15 de janeiro, quando não correrão os prazos processuais.
Art. 15. Na falta ou impedimento do Procurador, o Presidente designará um Procurador ad hoc	(Artigo suprimido)	
Art. 16. Na ocorrência de impedimento:	Art. 7º . Na ocorrência de impedimento ou suspeição:	Art. 7º . Na ocorrência de impedimento ou suspeição:
I - do Relator, o processo será redistribuído na sessão seguinte ao incidente, na forma prevista no art. 12;	I. do Relator, o processo será redistribuído na sessão seguinte ao incidente, na forma prevista no art. 5º do Regimento;	I. do Relator, o processo será redistribuído na sessão seguinte ao incidente, na forma prevista no art. 5º do Regimento;
II - dos demais Conselheiros, abster-se-ão estes de votar.	II. dos demais Conselheiros, abster-se-ão estes de votar.	II. de outro membro do Plenário, abster-se-á este de votar.
		art.8º. Nos casos de licenças médicas, férias ou ausências justificadas, o Presidente designará substituto para

		o Relator tão somente para adoção de diligências indispensáveis no processo
	Seção II Do acesso aos autos e do sigilo	Seção II Do Acesso aos Autos e Do Sigilo
	Art. 8º. O CADE assegurará aos representados, requerentes ou consulentes ou seus advogados o exame dos autos em suas dependências.	Art. 9º. O CADE assegurará aos representados, requerentes ou consulentes ou seus advogados o exame dos autos em suas dependências.
	§ 1º. Terceiro interessado poderá examinar os autos de processos nas dependências do CADE, mediante requerimento dirigido ao Relator, que será juntado aos mesmos. É vedado o acesso aos documentos e informações declarados sigilosos nos termos do artigo 9º do Regimento.	§ 1º. Terceiro interessado poderá examinar os autos em suas dependências, mediante requerimento dirigido ao Relator, que será juntado aos mesmos. É vedado o acesso aos documentos e informações declarados sigilosos nos termos do artigo 10º do Regimento.
	Ver § 3º. Deste mesmo artigo.	§ 2º. Em caso de processos para os quais ainda não tenha sido designado um Relator, ou cujas decisões já tenham sido proferidas, o requerimento referido no parágrafo primeiro deverá ser encaminhado ao Presidente.
	§ 2o O Relator poderá	§ 3º. O Relator ou, na

	ouvir o representado, requerente ou consulente a respeito do pedido de exame dos autos formulado por terceiro interessado.	hipótese do §2º , o Presidente indeferirá, fundamentadamente, o pedido de vista dos autos formulado por terceiro interessado, se houver justo motivo.
	§ 3º. Em caso de processos para os quais ainda não tenha sido designado um Relator, ou cujas decisões plenárias terminativas já tenham sido proferidas, o requerimento referido no parágrafo primeiro deverá ser encaminhado ao Presidente.	Ver §2º deste projeto.
	§ 4º. Serão fornecidas certidões e cópias de peças dos processos aos representados, requerentes ou consulentes, ou seus advogados, bem como aos terceiros interessados devidamente autorizados pelo Relator ou pelo Presidente, mediante ressarcimento do custo correspondente.	§4º. Serão fornecidas certidões e cópias de peças dos processos aos representados, requerentes ou consulentes, ou aos seus advogados, bem como aos terceiros interessados, devidamente autorizados pelo Relator ou, de acordo com a hipótese do §2º , pelo Presidente, mediante ressarcimento de suas custas.
	§5º. O Relator ou Presidente indeferirá, fundamentadamente, o pedido de vista dos autos formulado por terceiro interessado,	§ 5º. O servidor do CADE não divulgará qualquer informação constante nos autos, sem a prévia e expressa determinação do

	se houver justo motivo.	Relator ou, de acordo com a hipótese do §2º , do Presidente, na hipótese do parágrafo segundo, sob pena de responsabilidade.
	§6º. O servidor do CADE não divulgará qualquer informação constante nos autos, sem prévia e expressa determinação do Relator ou na hipótese do parágrafo terceiro, do Presidente, sob pena de responsabilidade.	
	Art. 9º. O Relator assegurará o sigilo de documentos e informações, no caso em que a lei o preveja, determinando sua atuação em apartado.	Art. 10º. Nos casos em que a lei o preveja ou nos casos em que o interesse público exigir o Relator determinará o sigilo de documentos e informações, cuja atuação será feita em apartado.
	§ 1o. Mediante pedido fundamentado do representado, requerente ou consulente, o Relator poderá determinar o sigilo de documentos e informações, mesmo quando não previsto em lei, quando o interesse público ou a preservação do sigilo o exigir.	§ 1º.O representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, encaminharão ao Relator, mediante pedido fundamentado, a solicitação de sigilo.
	§ 2o. O pedido conterá a especificação das	§ 2º. O pedido conterá a especificação das

	peessoas que poderão ter acesso aos documentos e informações sigilosas, bem como resumo não sigiloso desses dados, que permita a sua compreensão. Nos casos em que não seja possível a apresentação de resumo não-sigiloso, o representado, requerente ou consulente justificará por escrito.	peessoas que poderão ter acesso aos documentos e informações sigilosas, bem como um resumo não sigiloso desses dados. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, o representado, requerente ou consulente, apresentará justificativa por escrito.
	§ 3º. O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo, mediante despacho fundamentado, cabendo desta decisão recurso voluntário ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação, garantindo-se o sigilo até o término do prazo de interposição do recurso ou, caso interposto, até seu julgamento pelo Plenário.	§ 3º. O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo, mediante despacho fundamentado, cabendo desta decisão recurso voluntário ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação, garantindo-se o sigilo até o término do prazo de interposição do recurso. (suprimidas as últimas duas linhas).
	Não estava previsto anteriormente	§4º. Interposto o recurso, o sigilo estender-se-á até o seu julgamento pelo Plenário que se dará, obrigatoriamente, em sessão reservada.
	§ 4º. Durante o julgamento, os membros do Plenário e o Procura-	§ 5º. Em todas as manifestações orais ou escritas dos membros

	dor-Geral assegurarão em suas manifestações, orais ou escritas, a reserva das informações sigilosas.	do Plenário e Procurador-Geral, deverá assegurar a reserva das informações sigilosas.
	§ 5o. As informações e documentos de caráter sigiloso fornecidos pelo representado, requerentes ou consulentes deverão destinar-se exclusivamente a instruir o processo no qual foram produzidos.	§6. As informações e documentos de caráter sigiloso de que trata esta Seção II, fornecidos pelo representado, requerentes ou consulentes, ou por seus advogados, não poderão destinar-se a terceiros.º
	Seção III Da instrução	Seção III Da Instrução
	Art.10. A qualquer tempo ao longo da instrução de processo que lhe tenha sido distribuído, o Relator poderá requisitar cópias de documentos ou informações da SDE, SEAE ou outro órgão instrutório, de modo a melhor acompanhar o andamento da instrução.	Art.11. A qualquer tempo ao longo da instrução de processo que lhe tenha sido distribuído, o Relator poderá requisitar cópias de documentos ou informações da SDE, SEAE ou outro órgão instrutório, de modo a melhor acompanhar o andamento da instrução.
	Art. 11. As audiências de instrução serão públicas e presididas pelo Relator, lavrando-se, por procurador do CADE, o respectivo termo, que será juntado aos autos.	Art. 12. As audiências de instrução serão públicas e presididas pelo Relator, lavrando-se, o respectivo termo, que será juntado aos autos.
	§ 1o. O Presidente poderá, por indicação	§ 1º. O Presidente poderá, por indicação

	do Relator, convidar os requerentes para, em audiências preliminares ao julgamento, discutir com o Plenário do CADE as condições de aprovação da operação, nos termos do art.54 da Lei 8884/94.	do Relator, convidar o representado, requerente ou consultente, ou seus advogado para prestar esclarecimentos perante o Plenário do CADE.
	§ 2º. O Relator poderá realizar audiência de instrução em caráter reservado quando a prova a ser produzida for sigilosa.	§ 2º. O Relator poderá realizar audiência de instrução em caráter reservado quando a prova a ser produzida for sigilosa.
	§ 3º. O Relator notificará os requerentes, representados ou consultentes e os respectivos advogados com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência à audiência de instrução.	§ 3º. O Relator notificará os requerentes, representados ou consultentes, e os seus respectivos advogados, bem como os membros do Plenário e da Procuradoria com , no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência à audiência de instrução.
	Art. 12. As audiências concedidas pelos membros do Plenário ou pelo Procurador-Geral aos representados, requerentes ou consultentes serão registradas, indicando-se a data, horário e participantes.	Art. 13. As audiências concedidas pelos membros do Plenário ou pelo Procurador-Geral aos representados, requerentes ou consultentes <u>deverão ser</u> registradas, indicando-se a data, horário e participantes.
Seção I	Seção IV	Seção IV

Processo Administrativo	Do Julgamento	Do Julgamento
Art. 17. Recebido o processo administrativo, o Relator o encaminhará à Procuradoria para parecer, após o qual, solicitará a inclusão de feito em pauta de julgamento	Art. 13. Recebido o processo, o Relator abrirá vista dos autos imediatamente à Procuradoria para parecer.	Art. 14. Recebido o processo, o Relator abrirá vista dos autos imediatamente à Procuradoria para parecer.
	§1º. O prazo de 20 (vinte) dias a que se refere o artigo 42 da Lei 8884/94 contar-se-á a partir do recebimento dos autos pela Procuradoria.	§1º. O prazo de 20 (vinte) dias a que se refere o artigo 42 da Lei 8884/94 contar-se-á a partir do recebimento dos autos pela Procuradoria.
	§2º. Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, o Relator, se julgar convenientemente instruído o processo, poderá incluí-lo em pauta, mesmo sem o parecer escrito da Procuradoria, o qual, no caso, será proferido oralmente pelo Procurador-Geral na sessão de julgamento.	§2º. Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, o Relator, se julgar satisfatoriamente instruído o processo, poderá incluí-lo em pauta de julgamento.
	§3º. Constatado que a Procuradoria não emitiu o seu parecer sobre o caso em pauta até o prazo especificado no art. 14, o Procurador-Geral deverá proferí-lo, oralmente, na sessão de seu julgamen-	§3º. Constatado que a Procuradoria não emitiu o seu parecer sobre o caso em pauta até o prazo especificado no art. 15 , o Procurador-Geral deverá proferí-lo, oralmente, na sessão de seu julgamento,

	to.	salvo quando, por justo motivo, entender insuficiente a sua manifestação, devendo informar em tempo hábil o Relator.
	Não estava previsto anteriormente	§4º. Na hipótese do §3. deste art., e se entender expressamente indispensável para a sua defesa, será facultado ao representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, requerer a suspensão de julgamento para a análise do parecer técnico proferido pela Procuradoria.
	Não estava previsto anteriormente	§5º. A suspensão para a análise de parecer de que trata o § anterior não poderá exceder 5(cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da ata da sessão de julgamento
	Art. 14. O Relatório será distribuído aos Conselheiros, ao Procurador-Geral e ao representado, requerente ou consulente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de julgamento, sendo dispensada sua leitura	Art. 15. O Relatório será distribuído aos membros do Plenário , ao Procurador-Geral e ao representado, requerente ou consulente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de julgamento, sendo dispensada sua

	durante a mesma.	leitura durante a mesma.
	§1o. O relatório deverá conter o registro dos principais fatos e ocorrências havidos no curso do processo.	§1º. O relatório, respeitado o disposto no artigo 10º , deverá conter o resumo dos fatos e ocorrências havidos no curso do processo.
	§2º. O relatório, exceto no caso de averiguação preliminar, será colocado à disposição do público com antecedência de 1 (uma) hora do início da sessão de julgamento.	§2º. O relatório, exceto no caso recurso de ofício em averiguação preliminar, será colocado à disposição do público com antecedência de 1 (uma) hora do início da sessão de julgamento.
	Art. 15. Nos recursos de ofício em Averiguações Preliminares, com parecer da Procuradoria pelo desprovemento, o Relator poderá determinar o arquivamento do feito, por meio de despacho ad referendum do Plenário.	Deslocado para a Seção de julgamentos especiais.
	§ 1º. O despacho será publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão em que será submetido a referendo, período durante o qual os autos ficarão disponíveis para consulta dos demais	Deslocado para a Seção de julgamentos especiais.

	membros do Plenário e do Procurador-Geral.	
	§ 2º. Caso algum membro do Plenário peça vista dos autos durante a sessão em que o despacho for submetido a referendo, será assegurado ao representado ou seu advogado o direito à palavra por 15 (quinze) minutos, na sessão em que for retomado o julgamento, após proferido o voto de vista.	Deslocado para a Seção de julgamentos especiais.
Art. 18. Na Sessão de julgamento, será facultada ao Procurador-Geral e ao representado, através de advogado legalmente constituído, a manifestação oral, por quinze minutos, em seguida à leitura do relatório. Parágrafo Único. Será admitida a participação subsidiária do representado dentro do prazo estabelecido neste artigo.	Art. 16. Na sessão de julgamento, o Relator exporá, sucintamente, os elementos relevantes de seu relatório previamente distribuído, após o que, será facultada ao Procurador-Geral e ao representado ou seu advogado a manifestação oral, por 15 (quinze) minutos.	Art. 16. Na sessão de julgamento, o Relator exporá, sucintamente, os elementos relevantes de seu relatório previamente distribuído, após o que, será facultado ao Procurador-Geral e ao representado ou seu advogado a manifestação oral, por 15 (quinze) minutos.
Art. 19. O Presidente tomará o voto do Relator e, a partir deste, dos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antigüidade, e, em	Art.17. O Presidente tomará o voto do Relator e, a partir deste, dos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antigüidade	Art.17. O Presidente tomará o voto do Relator e, a partir deste, dos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antigüidade e,

igualdade de condição, de idade, votando o Presidente por último.	e, em igualdade de condições, de idade, votando o Presidente por último.	em igualdade de condições, de idade, votando o Presidente por último.
§ 1º Faculta-se ao Relator indicar o adiamento do julgamento e os demais Conselheiros e ao Presidente formular o pedido de vista do processo, devendo devolvê-lo até a segunda sessão ordinária seguinte, proferindo, então o seu voto.	§ 1º. Faculta-se ao Relator indicar o adiamento do julgamento e aos demais Conselheiros e ao Presidente formular o pedido de vista do processo, devendo devolvê-lo até a segunda sessão ordinária seguinte.	§ 1º. Faculta-se ao Relator indicar o adiamento do julgamento e aos demais Conselheiros e ao Presidente formular o pedido de vista do processo, devendo devolvê-lo até a segunda sessão ordinária seguinte.
§ 2º Os pedidos de vista formulados por um ou mais Conselheiros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.	§ 2º. Formulado pedido de vista por algum membro do Plenário, retomar-se-á o julgamento a partir de seu voto, quando o processo for devolvido, ainda que alterada a ordem de votação.	§ 2º. Formulado pedido de vista por algum membro do Plenário, retomar-se-á o julgamento a partir de seu voto, quando o processo for devolvido, ainda que alterada a ordem de votação.
§ 3º As decisões serão tomadas por maioria simples de votos.	(Parágrafo suprimido)	
	§ 3º Os pedidos de vista formulados por um ou mais Conselheiros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.	§ 3º Os pedidos de vista formulados por um ou mais Conselheiros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.
	§ 4º. Até ser proclamado o resultado pelo Presidente, o Conselheiro poderá alterar seu voto.	§ 4º. Até ser proclamado o resultado pelo Presidente, o Conselheiro poderá alterar seu voto.

	Art. 18. O Presidente poderá, por solicitação de qualquer membro do Plenário ou do Procurador-Geral, após o voto do Relator, abrir período de discussão não superior a 15 (quinze) minutos, caso julgue necessário ao melhor esclarecimento de fato ou de direito, para a formação do juízo dos membros do Plenário.	Art. 18. O Presidente poderá, por solicitação de qualquer membro do Plenário ou do Procurador-Geral, após o voto do Relator, abrir período de discussão de 15 (quinze) minutos, caso julgue necessário ao melhor esclarecimento de fato ou de direito, para a formação do juízo dos membros do Plenário.
	§ 1º. Somente no período de discussão poderá o Presidente conceder ao membro do Plenário oportunidade de apertes ou réplicas.	§ 1º. Somente no período de discussão poderá o Presidente conceder ao membro do Plenário oportunidade de apertes ou réplicas.
	§ 2º. O Presidente determinará o encerramento do debate oral e reabertura da votação.	§ 2º. O Presidente determinará o encerramento do debate oral e reabertura da votação.
Art. 20. O Presidente proclamará o resultado, dando o encaminhamento de direito ao processo.	Art. 19. O Presidente proclamará a decisão, cujo acórdão será redigido pelo Relator.	Art. 19. O Presidente proclamará a decisão, cujo acórdão será redigido pelo Relator.
	§ 1º. Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro tenha votado nos termos da decisão final.	§ 1º. Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro tenha votado nos termos da decisão final.
Art. 21. As decisões do	§ 2º. O acórdão conte-	§ 2º. O acórdão conte-

CADE constarão de acórdãos nos quais o Relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante.	rá remissão aos registros da sessão de julgamento, que dele farão parte integrante.	rá remissão aos registros da sessão de julgamento, que dele farão parte integrante.
Art. 22. Subscrevem o acórdão, o Presidente e o Relator. Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro tenha votado nos termos da decisão final.	§ 3º. Subscrevem o acórdão o Presidente e o Relator ou o Conselheiro que o tenha redigido.	§ 3º. Subscrevem o acórdão o Presidente e o Relator ou o Conselheiro que o tenha redigido.
	§ 4º. O acórdão será publicado no Diário Oficial da União até 15 (quinze) dias úteis após a publicação da decisão.	§ 4º. O acórdão será publicado no Diário Oficial da União até 15 (quinze) dias úteis após a publicação da decisão.
Art. 23. As sessões Plenárias serão registradas em notas taquigráficas.	(Artigo suprimido)	
Art. 24. A ata de cada sessão Plenária será submetida à aprovação na sessão ordinária seguinte.	Art. 20. A ata de cada Sessão Plenária será submetida à aprovação na sessão seguinte.	Art. 20. A ata de cada Sessão Plenária será submetida à aprovação na sessão seguinte.
	Procedimentos que não estavam no primeiro Projeto de Regimento	Seção V Dos Julgamentos Especiais
	Procedimento previsto no art. 6º § 1º	Art. 21 O julgamento dos recursos de ofício em Averiguações Preliminares será realizado em sessão reservada, dela participando somente o Procurador-

		Geral e o representado ou seu advogado.
	Procedimentos que não estavam no primeiro Projeto de Regimento	Art. 22. Nos recursos de ofício em Averiguação Preliminar, com parecer da Procuradoria pelo desprovimento, o Relator poderá determinar o arquivamento do feito, por meio de despacho ad referendum do Plenário.
	Procedimentos derivados do art.15 do primeiro Projeto de Regimento	§1º. Mensalmente, os despachos referidos no caput. Deste artigo deverão ser levados a Plenário, chamando-se apenas o número do processo e os nomes das partes.
	Procedimentos derivados do art. 15 do primeiro Projeto de Regimento	§2º. Proferido o voto de vista, será facultado aos representados, requerentes ou consulentes, ou aos seus advogados bem como ao Procurador-Geral, direito à palavra por um período máximo de 15(quinze) minutos.
	Procedimentos derivados do art.15 do primeiro Projeto de Regimento	§3º. Terminadas as manifestações orais de que trata o §3º deste artigo, será retomada a ordem regimental de votação.
	Seção V Da Execução Judici-	Seção VI Da Execução e Fisca-

	al e Fiscalização das Decisões	lização das Decisões
	Art. 21. A promoção da execução judicial das decisões do CADE pela Procuradoria deverá ser precedida de determinação do Plenário, por meio de seu Presidente.	Art. 23. o cumprimento das decisões do CADE será fiscalizado por órgão executivo diretamente subordinado à Presidência do CADE, a quem deverão ser encaminhados os processos após a decisão final do Plenário.
		§1º. Em caso de aplicação de multa ou verificado o descumprimento da decisão, o Plenário, por meio de seu Presidente, determinará à Procuradoria a adoção de providências para a devida execução judicial.
		§2º. Qualquer incidente no curso da Execução de decisão do CADE deverá ser submetido à análise do Plenário pelo seu Presidente.
	Art. 22. O Relator poderá solicitar ao Presidente do CADE assessoria do corpo administrativo do CADE para supervisão dos termos de compromisso de ces-	Art. 24. O Relator poderá solicitar ao Presidente do CADE assessoria do corpo administrativo do CADE para supervisão dos termos de compromisso de cessação

	sação ou de desempenho.	ou de desempenho.
	Art. 23. O CADE fiscalizará o cumprimento das decisões que determinem providências para eliminação dos efeitos nocivos da prática ou ato à ordem econômica.	Art. 25. O CADE fiscalizará o cumprimento das decisões que determinem providências para eliminação dos efeitos nocivos da prática ou ato à ordem econômica.
	PARTE III Das Disposições Gerais	PARTE III Das Disposições Gerais
Seção II Consulta	(ver art. 23, I)	
Art. 25. Todos os interessados poderão consultar o CADE sobre legitimidade de atos suscetíveis de acarretar restrição da concorrência ou concentração econômica. Art. 26. O pedido de consulta conterá: I - a indicação precisa do seu objeto, bem como da tese do consulente devidamente fundamentada; II - a comprovação do legítimo interesse no caso. Parágrafo único. O Relator indeferirá de plano o pedido que não atender aos requisitos deste artigo. Art. 27. A consulta será distribuída ao Relator	(Artigos suprimidos)	

que, quando necessário, proporá ao Presidente que requisiite diligências e pareceres competentes e, sendo o caso, manifestações de outros agentes econômicos, sugerindo prazo. Parágrafo único. Vencido o prazo fixado, o Relator poderá dar seguimento ao feito, independentemente do cumprimento das requisições e de realizadas as manifestações. Art. 28. Instruído o processo, a Procuradoria será ouvida. Art. 29. O procedimento seguirá a forma estabelecida nos artigos 20 a 25.		
	Art. 24. Serão aprovados em Resolução do Plenário as regras e procedimentos relativos:	Art. 26. Serão aprovados em Resolução do Plenário, entre outras, as regras e procedimentos relativos:
		I - ao estabelecimento de normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.
	I - às consultas ao CADE sobre matéria de sua competência.	II - às consultas ao CADE sobre matéria de sua competência.
	II- à instrução dos processos administra-	III- à instrução dos processos administra-

	tivos.	tivos.
	III- à cobrança das multas referidas na Lei 8884/94.	IV- à cobrança das multas referidas na Lei 8884/94.
	IV- ao comportamento ético dos servidores do CADE.	V- ao comportamento ético dos servidores do CADE.
	V- aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8884/94 .	VI- aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8884/94 .
	VI- aos recursos voluntários de medidas preventivas adotadas pelo Relator ou pela SDE.	VII - aos recursos voluntários de medidas preventivas adotadas pelo Relator ou pela SDE.
CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais	Não estava prevista anteriormente	VIII- à participação do CADE nos processos judiciais de que trata o artigo 89 da Lei 8.884/94.
	Art. 25. O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral deverão, conjuntamente, submeter ao Plenário balanço anual de suas atividades, que contemplará, respectivamente:	Art. 27. O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral deverão, conjuntamente, submeter ao Plenário balanço anual de suas atividades, que contemplará, respectivamente:
	I- as atividades de representação da Autarquia e cumprimento das decisões do CADE.	I- as atividades de representação da Autarquia e cumprimento das decisões do CADE.
	II – as atividades de relatoria.	II – as atividades de relatoria.
	III – as atividades de assessoria jurídica e às providências administrativas e judiciais	III – as atividades de assessoria jurídica e às providências administrativas e judiciais

	adotadas.	adotadas.
Art. 30. A súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Plenário.	(Artigo suprimido)	
Art. 31. Qualquer membro do CADE poderá convocar sessões administrativas para deliberar sobre assuntos internos.	(Artigo suprimido)	
Art. 32. A alteração deste Regimento somente será aprovada por maioria do Plenário, mediante proposta de um dos membros do Conselho.	Art. 26. A proposta de emenda do Regimento somente poderá ser apresentada por membro do Plenário ou pelo Procurador-Geral em sessão ordinária, permanecendo em mesa durante 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, para receber sugestões, após o que o assunto será colocado em discussão e votação.	Art. 28. A proposta de emenda do Regimento somente poderá ser apresentada por membro do Plenário ou pelo Procurador-Geral em sessão ordinária, permanecendo em mesa durante 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, para receber sugestões, após o que o assunto será colocado em discussão e votação.
Art. 33. Lida a proposta de emenda do Regimento, em sessão ordinária, permanecerá em mesa durante três sessões ordinárias consecutivas, para receber sugestões, após o que o assunto será colocado em discussão a votação	Art. 27. A alteração deste Regimento somente será aprovada em sessão ordinária, com a presença de todos os membros do Plenário, por voto favorável de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros.	Art. 29. A alteração deste Regimento somente será aprovada em sessão ordinária por pelo menos 5(cinco) votos favoráveis.

Art. 34. São publicações do CADE:	Art. 28. São publicações do CADE:	Art. 30. São publicações do CADE:
I - Pauta de Julgamento;	I. Pauta de julgamento;	I. Pauta de julgamento;
II - Atas das Sessões Plenárias e de Distribuição;	II. Atas das Sessões Plenárias e de distribuição, ementas, acórdãos e despachos;	II. Atas das Sessões Plenárias e de distribuição, ementas, acórdãos e despachos;
III - Revista do CADE;	III. Revista do CADE;	III. Revista do CADE;
IV - Relatório Anual;	IV. Relatório Anual;	IV. Relatório Anual;
V - CADE: Texto para Discussão.	V. CADE: Texto para Discussão.	V. CADE: Texto para Discussão.
	VI. Atas das reuniões do Fórum Permanente da Concorrência.	VI. Atas das reuniões do Fórum Permanente da Concorrência.
Art. 35. O CADE estabelecerá normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.	Art. 29. O CADE estabelecerá normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.	Ver art. 26, I
Art. 36. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Presidente, ouvido o plenário.	Art. 30. Os casos omissos e as dúvidas surgidas da aplicação do presente Regimento serão solucionadas pelo Presidente, ouvido o Plenário.	Art.31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas da aplicação do presente Regimento serão solucionadas pelo Presidente, ouvido o Plenário.
Art. 37. Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 31. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 32. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.